

Resseguro Online

SEGURO E RESSEGURO EM DESTAQUE

Nesta Edição

A atualização 2017 da Taxa de Fiscalização já está em vigor

Informe Regulatório: Critérios adicionais para oferta preferencial de riscos ao resseguradores locais

EVENTO:
6º ENCONTRO DE RESSEGURO DO RIO DE JANEIRO, CNSEG

CLIPPING

LEGISWEB

CONTRATO BILATERAL

A reciprocidade das prestações é o elemento essencial dos contratos bilaterais, de forma que prepondera a vinculação de uma prestação à outra, característica fundamental do sinalagma (na etimologia, significa reciprocidade ou contrato com reciprocidade).



Publicação do Escritório
Pellon & Associados Advocacia

Luís Felipe Pellon

Sergio Ruy Barroso de Mello

PROJETO GRÁFICO

Assessoria de Comunicação:
Mônica Grynberg Cerginer

NORMALIZAÇÃO E EDIÇÃO

Ricardo Pedroza Freitas da Silva
Bibliotecário - CRB-7-6825

Distribuição Online
Participe enviando matérias,
artigos e sugestões para:
monica.cerginer@pellonsociados.com.br

As opiniões expressas nos artigos assinados,
bem como o serviço de Clipping (elaborado
originalmente por outros veículos) são de
responsabilidade de seus autores e não
refletem necessariamente a opinião do
Escritório Pellon & Associados.

A reprodução de qualquer matéria
depende de prévia autorização.

Imagens retiradas da internet,
de domínio público.

Atendimento ao leitor:

monica.cerginer@pellon-associados.com.br

Rio de Janeiro
Rua Desembargador Viriato, 16
Centro - CEP: 20.030-090
Telefone: (21) 3824-7800

© 2017 Pellon & Associados Advocacia
Todos os direitos reservados

Pellon & Associados ADVOCACIA

Escritórios: Rio de Janeiro, São Paulo e Vitória.

Escritórios Correspondentes: A atuação do
Escritório acontece em qualquer órgão judicial
do país através de uma sólida e competente
rede de advogados correspondentes que
atuam em apoio às nossas ações.

Os anos de experiência e expertise em Seguros
e Resseguros nos levou a ampliar nossa atuação
em Telecomunicações, Contencioso e outros
ramos de atividades.

Nossa conexão com o exterior através de
convites para palestras e parcerias com
escritórios de fora do país, nos levou ao
reconhecimento de importantes Guias
Internacionais.

Áreas de Atuação:

Seguro e Resseguro | Previdência e Capitalização |
Bancos | Corporate Affairs Area | Aeronáutico |
Relações de Consumo | Telecomunicações |
Concessões de Rodovias | Serviços, Comércio e
Indústria | Trabalhista, Societário e Tributário |
Mediações e Arbitragens | Operações e Contratos
Internacionais | Direito Regulatório | Licitações e
Contratos Administrativos | Contratos Nacionais e
Internacionais | Cobranças e Ressarcimentos |
Tecnologia da Informação e Internet | *Due diligences* e
levantamento de passivo judicial | Imobiliário

sumário

CONTRATO DE RESSEGURO Sergio Ruy Barroso de Mello Contrato Bilateral	4
NOTA INFORMATIVA - RESSEGURO Raphael Mussi -Atenção: A atualização 2017 da taxa de fiscalização já está em vigor -Informe Regulatório: Critérios adicionais para oferta preferencial de riscos aos resseguradores locais	9
EVENTO 6º ENCONTRO DE RESSEGURO DO RIO DE JANEIRO, CNSEG	10
ESPECIAL ARTIGO REVISTA APTS Participação: Sergio Ruy Barroso de Mello Os dois lados da arbitragem em seguros e resseguros	11
RATING SEGUROS Diversidade e Inclusão no Mercado de Seguros	13
CLIPPING	14
LEGISWEB	25



Contrato Bilateral

SERGIO RUY BARROSO DE MELLO

Sócio-Fundador e Membro do Conselho
de Pellon & Associados Advocacia

CONTRATO BILATERAL

Bilateral é o contrato em que as partes criam, extinguem ou modificam direitos e obrigações reciprocamente, obrigando-se uma em face da outra. No dizer de Monteiro,

Contratos bilaterais são aqueles que criam obrigações para ambas às partes e essas obrigações são recíprocas; cada uma das partes fica adstrita a uma prestação[...] Como bem se percebe, as obrigações criadas pelo contrato bilateral recaem sobre ambos os contratantes; cada um destes é ao mesmo tempo credor e devedor¹.

A reciprocidade das prestações é o elemento essencial dos contratos bilaterais, de forma que prepondera a vinculação de uma prestação à outra, característica fundamental do sinalagma (na etimologia, significa reciprocidade ou contrato com reciprocidade).

Nessa linha leciona Gomes: “Nos contratos bilaterais as duas partes aceitam, simultaneamente, a dupla posição de credor e devedor. Cada qual tem direitos e obrigações. À obrigação de um corresponde o direito de outra”². Daí ter afirmado Mendonça, citado por Rizzardo, que “a execução deve, pois, ser simultânea, 'donnant donnant', como dizem

os franceses; ou 'zung um zung', na expressão usada pelos alemães”³.

O contrato de resseguro é definido como bilateral porque dele resultam obrigações para ambas as partes, tendo cada um dos contratantes a faculdade de recusar a sua prestação, enquanto o outro não efetuar a que lhe cabe.

De um ponto de vista meramente teórico pode-se questionar o caráter bilateral do contrato de resseguro, na medida em que a prestação da resseguradora está condicionada à superveniência de determinado fato, mas a essas considerações logo se contraporá o fato da obrigação dessa resseguradora consistir em suportar os efeitos econômicos do risco no patrimônio do segurador, em contrapartida ao recebimento necessário e obrigatório do prêmio.

O contrato de resseguro pode, de resto, classificar-se como bilateral perfeito, ou sinalagmático, por existir reciprocidade entre as obrigações das partes. Obrigações que se correspondem. O ressegurado paga o prêmio porque o ressegurador lhe cobre o risco do nascimento de uma dívida em seu patrimônio, como consequência da assunção de uma obrigação no contrato de seguro ressegurado e vice-versa.

¹MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil. Direito das Obrigações*. 4ª ed., 2ª. vol.; SP, Saraiva, p. 24 e 25

²Contratos, ob. cit., p. 77

³Contratos, ob. cit., p. 52

Esse ponto tem sido discutido com intensidade, e é comum ver afirmações no sentido de que a prestação do segurador – concebida como obrigação de pagamento de uma indenização e não como uma obrigação de tutela ou cobertura de um risco durante a vigência do contrato – aparece submetida a uma condição suspensiva⁴.

Precisamente, a existência da prestação do segurador pela deficiência da condição é o argumento utilizado para negar a possibilidade de ocorrer um vínculo sinalagmático entre uma obrigação incondicionada e uma obrigação condicionada. Desde esta perspectiva, se concebe como falta de sentido jurídico falar de contrato bilateral, quando o nascimento da obrigação de um dos contratantes depende da incerteza objetiva do acontecimento do evento ao que aparece condicionado⁵.

Justo porque não se pode estabelecer relação sinalagmática entre o prêmio e a indenização, esse argumento, em princípio, se tornaria impecável, como demonstra o fato do segurador que, não devendo pagar a indenização por não ter ocorrido o sinistro, não tem por que devolver o prêmio, conforme exposto no artigo 764⁶ do Código Civil brasileiro.

No entanto, toda essa construção doutrinária decai ante a consideração de que a obrigação do segurador, ou do ressegurador, reside exatamente na prestação da cobertura dos *efeitos* econômicos do risco.

Neste sentido, tem-se afirmado que a obrigação do segurador, consistente na inclusão do prêmio recebido em fundo comum, cujo destino se vincula ao pagamento das eventuais indenizações, já na gestão do mesmo, assim como na constituição de reservas, entra em vínculo sinalagmático com a obrigação de pagamento do prêmio pelo segurado ou ressegurado⁷.

Contudo, a obrigação de constituição de reservas e demais garantias financeiras exigidas das entidades seguradoras e resseguradoras não têm origem contratual, mas origem legal. Trata-se de obrigação que tais entidades hão de cumprir frente à administração e não frente aos segurados, estes que não estão legitimados juridicamente e, portanto,

não há direito de ação para exigir-lhes seu cumprimento. Ainda assim, o fato da contraprestação do segurador não advir de seu próprio patrimônio mas dos fundos que aportam todos os segurados é um argumento utilizado para negar o caráter bilateral dos contratos de seguros. Não obstante, contra esse argumento encontra-se o fato de que quem promove a responsabilidade contratual é o segurador e não o conjunto dos segurados.

Também se há considerado, como observa Donati⁸, que a obrigação do segurador consiste, enquanto não ocorrer o sinistro, na promessa de realizar a prestação convinda para o caso de assim suceder.

De fato, os artigos 427⁹ e 432¹⁰ do Código Civil brasileiro admitem que, nos contratos onerosos, a promessa de uma coisa ou serviço por uma parte possa constituir a causa da obrigação da outra. A cobertura do risco, materializada na promessa de realizar determinada prestação, se ocorrer o sinistro, ou efetivamente no pagamento da indenização, no caso de realização do mesmo, é a contraprestação ao pagamento do prêmio pelo segurado ou ressegurado.

Portanto, mesmo questionando-se a equivalência econômica entre as prestações das partes, o que não se pode negar é sua equivalência jurídica. Neste sentido, os tratadistas têm lecionado, como informa Prosperetti¹¹, que, no resseguro, o bem imediatamente perseguido pelo ressegurado, como consequência da estipulação do contrato, é a certeza de que sua atividade seguradora não lhe comportará diminuição patrimonial ou, ao menos no âmbito mais geral do risco empresarial, que em caso de perdas represente diminuição capaz de ser considerada como tolerável.

Em razão disso, leciona Capotosti¹², se distinguem, acertadamente, dentro da prestação que incumbe ao ressegurador, dois momentos: aquele que se identifica com um “fazer” (contribuição à capacidade técnica do ressegurado para o exercício de sua atividade seguradora, durante toda a vigência do contrato de resseguro) e outra com um “dar” (financiamento dessa atividade mediante o pagamento das indenizações a que o contrato dá lugar).

⁴ Cfr. Moller, *Moderne teorie sul concetto di assicurazione e di contratto di assicurazione*, cit., p. 32; Ippolito, *La meccanica delle assicurazioni*, *Assicurazioni* 1984, num. 1, p. 14 a 32; Nicolas, *Essai d'une nouvelle analyse du contrat d'assurance*, cit., p. 74

⁵ Cfr. Haymann, *La prestazione dell'assicuratore*, *Assicurazioni*, 1938, num. 1, p. 67

⁶ “Art. 764. Salvo disposição especial, o fato de se não ter verificado o risco, em previsão do qual se faz o seguro, não exime o segurado de pagar o prêmio.”

⁷ Cfr. Ferri, *Manuale di Diritto Commerciale*, 6a ed., Turim, 1986, p. 900 a 901; Contra, Donati, *Trattato del Diritto delle Assicurazione Private*, vol. II, cit., p. 29

⁸ *Trattato del Diritto delle Assicurazione Private*, vol. II, cit., p. 30

⁹ “Art. 427. A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso.”

¹⁰ “Art. 432. Se o negócio for daqueles em que não seja costume a aceitação expressa, ou o proponente a tiver dispensado, reputar-se-á concluído o contrato, não chegando a tempo a recusa.”

¹¹ Cfr. PROSPERETTI, Marco e APICELLA, Ennio Antonio. *La riassicurazione*. Milano: Giuffrè, 1994, p. 161

¹² *La riassicurazione. Il contratto e l'impresa*, ob. cit., p. 139; idem, *La riassicurazione. Ricerca e individualizzazione del tipo*, ob. cit., p. 149 e 150

Nos resseguros simples, a execução da prestação do ressegurador se inicia com o “fazer” e termina (eventualmente) com o “dar”, apesar de que nos resseguros estipulados por tratados (automáticos) os momentos de “fazer” e de “dar” (os quais não resultarão tão eventuais por se referirem a pluralidade de apólices), se entremesclam continuamente. Pois bem, o prêmio se concebe, desde esta posição, como a contraprestação de “fazer” e não de “dar”.

Sob o ponto de vista conceitual, ressalta evidente a utilidade na classificação do contrato de resseguro como bilateral, pois a possibilidade das partes discutirem amplamente suas cláusulas e condições torna-o equilibrado e justo, de forma que não pode o juiz intervir na relação contratual, quando não ofende a ordem pública e a função social do contrato, salvo para eventual ambiguidade na redação de cláusula.

Pelo mesmo motivo e sendo um contrato de livre negociação, não se pode recorrer à teoria da lesão, agora estampada no artigo 478¹³ do CC. Se houve livre discussão é porque a parte não se encontrava sob premente necessidade e tampouco era inexperiente, sobretudo em se tratando de segurador e ressegurador, normalmente assessorados por profissionais altamente capacitados, técnica e juridicamente.

No direito espanhol, o tema encontra a mesma solução, pois o contrato de resseguro é bilateral ou sinalagmático porque produz obrigações para ambas as partes, pagamento do prêmio (segurador) – pagamento da indenização (ressegurador). A obrigação de um é consequência da obrigação do outro. Alerta a Professora Hill Prados¹⁴ que

Es preciso, no obstante, determinar en qué momento será exigible la obligación del asegurador-reasegurador en el contrato de reaseguro. Esto es, si resulta exigible en el momento en que se produzca el siniestro contemplado en el contrato de seguro directo –entre el asegurador directo, ahora reasegurado, y un particular asegurado – que origina la exigibilidad de la obligación del asegurador directo haya satisfecho la indemnización al asegurado para que efectivamente se haya producido un daño en el patrimonio del reasegurador.

Ao aprofundar a discussão, referida autora conclui, com apoio no artigo 77¹⁵ da Lei de Contrato de Seguro na Espanha, que o resseguro é um contrato de seguro de nascimento de dívida, razão pela qual, em sua opinião, é preciso que essa dívida tenha se originado, que o segurador esteja obrigado a indenizar seu segurado¹⁶.

Ao examinar o momento no qual se produz o sinistro no resseguro, Sánchez Calero¹⁷, comparando-o com o seguro de responsabilidade civil e apoiando a tese exposta por Hill Prados, informa que isso ocorre quando nasce a dívida a cargo do segurador e não quando há o vencimento.

Do mesmo modo, ao falar do regime da obrigação do ressegurador, Sánchez Calero precisa que não é necessário que aquele haja pago sua indenização ao segurado; é a partir do momento em que surge a dívida do segurador frente ao segurado que se produz a obrigação do ressegurador, cujo objetivo é exatamente fazer com que o segurador (ressegurado) disponha de meios suficientes para satisfazer sua própria dívida, sem precisar recorrer ao crédito¹⁸.

Portanto, no direito espanhol, além de ser o resseguro contrato bilateral, o ressegurador estará obrigado a partir do momento no qual o débito do ressegurado se apresentar certo, líquido e exigível, sem que deva necessariamente esperar-se o pagamento efetivo da ressegurada ao seu segurado.

A EXCEÇÃO DO NÃO-ADIMPLENTO DO CONTRATO DE RESSEGURO

O resseguro, como **contrato bilateral**, tem como efeito do descumprimento da obrigação assumida por uma das partes (ressegurado ou ressegurador) dar ao contratante que a cumpriu a faculdade resolutória da relação, ou mesmo o direito de exigir o seu cumprimento, cabendo, em qualquer hipótese, o direito a perdas e danos. Isso decorre da aplicação do princípio da “*exceptio non adimpleti contractus*”, contido no artigo 476¹⁹ do Código Civil, pelo qual nenhum dos contratantes, antes de cumpridos os seus deveres, pode exigir o adimplemento da obrigação do outro.

¹³“Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.”

¹⁴ Ob. cit., p. 47

¹⁵ “Artículo 77. Por el contrato de reaseguro el reasegurador se obliga a reparar, dentro de los límites establecidos en la Ley y en el contrato, la deuda que nace en el patrimonio del reasegurado a consecuencia de la obligación por éste asumida como asegurador en un contrato de seguro.”

¹⁶ Ob. cit., p. 48

¹⁷SÁNCHEZ CALERO, F. *Ley de Contrato de Seguro*, ob. cit., p. 689, fazendo referência ao artigo 73 sobre a responsabilidade civil, em que se debate essa mesma questão.

¹⁸Sánchez Calero, F. *Ley de Contrato de Seguro*, ob. cit., p. 701

¹⁹“Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.”

Já tivemos oportunidade de referir que a reciprocidade das prestações é o elemento fundamental do contrato. Como lembra Monteiro:

O compromisso assumido por uma das partes encontra sua exata correspondência no compromisso da outra; esses compromissos são correlativos e intimamente ligados entre si; cada um dos contratantes se obriga a executar, porque outro tanto lhe promete o segundo contratante; o sacrifício de um é contrabalançado pela vantagem advinda do outro²⁰.

As obrigações recíprocas verificadas no resseguro não retiram a interdependência das mesmas. Em caso de execução do contrato, ao demandado se permite opor a exceção de inexecução. Isso está expressamente previsto para os casos de descumprimento pelos segurados da obrigação de pagamento dos prêmios, mais precisamente no artigo 764²¹ do Código Civil brasileiro.

Complicado resulta determinar em que pode consistir, não tendo se produzido ainda o sinistro, o descumprimento da obrigação de cobertura do segurador ou ressegurador, a fim de transferir a faculdade resolutória aos segurados.

É evidente que realizado o risco com a ocorrência do sinistro, e sendo exigível a indenização, em caso de descumprimento do pagamento da mesma pelo segurador ou ressegurador, o segurado ou ressegurado, que possui a faculdade de resolver o contrato com perdas e danos ou exigir o cumprimento da obrigação, optará por essa segunda possibilidade.

Todavia, pendente o risco, a obrigação de tutela do segurador tem conteúdo abstrato, razão pela qual o pressuposto para a resolução não pode ser o descumprimento em si, mas em todo caso o temor do descumprimento dessa obrigação principal. Esse temor virá determinado, na maioria dos casos, por circunstâncias que denotem dificuldades financeiras ou de liquidez da entidade; por sua vez, essa circunstância poderá dar lugar à adoção pela administração de medidas de controle especial.

Há ainda outra modalidade de exceção que se apresenta como a *“exceptio non rite adimpleti contractus”*, traduzida pelo cumprimento da obrigação em modalidade ou na

forma diferente daquelas contratualmente estabelecidas pelas partes. É o caso, por exemplo, do segurado (ou do ressegurado) que, diante de uma obrigação contratual de gerenciar o risco na qual fique estabelecida a necessidade e obrigatoriedade de ação de medidas para sua diminuição, no decorrer da vigência do negócio jurídico, deixa de adotá-las ou o faz de forma parcial, promovendo o cumprimento, porém incompleto, de suas estipulações, cuja relevância ao contrato de seguro ou resseguro decorre da própria essência da assunção do risco.

Uma das opções que se apresentam às partes no negócio de seguro ou de resseguro, quando não cumprida a obrigação integral e desde que não ocorrido o sinistro, é a de *“recuperar o risco”*, reexaminando-o e estabelecendo novas metas contratuais para cumprimento pelo segurado ou ressegurado, ou mesmo nova taxa de prêmio de seguro ou de resseguro.

Entende Gomes ter alcance amplo esse tipo de cláusula, considerando como casos de cumprimento incompleto,

[...]Seja porque o devedor somente tenha satisfeito em parte a prestação, seja porque a cumpriu de modo defeituoso. Sempre que a obrigação não é cumprida pelo modo devido, a outra parte pode recusar-se a cumprir a sua, até que seja completada ou melhorada pertinentemente²².

De notar, contudo, que tal cláusula se confunde, de certa maneira, com a *“exceptio non adimpleti contractus”*, uma vez interessar a ambas o inadimplemento, mesmo de modo parcial, inexato ou defeituoso.

O contratante, desejoso de invocar essa exceção, deve, entretanto, produzir a prova da execução incompleta, em razão de presumir-se regular o cumprimento aceito, ainda que em parte. Quem se absteve de atender a sua obrigação, por não entender satisfeito devidamente o seu crédito, *“exceptio non adimpleti contractus”*, suportará o ônus da prova, contrariamente à situação do inadimplemento total, em que o encargo inverte-se, recaindo naquele que não cumpriu²³.

A imputação de inadimplência ao segurador ou ao ressegurador (contraparte) não dispensa da exigência do cumprimento de sua obrigação simultânea e recíproca, conforme

²⁰Ob. cit., p. 26

²¹Art. 764. Salvo disposição especial, o fato de se não ter verificado o risco, em previsão do qual se faz o seguro, não exime o segurado de pagar o prêmio.”

²²Contratos, ob. cit., p. 100

²³RIZZARDO, Arnaldo. Contratos. 9ª ed., São Paulo: Forense, 2009, p. 53



Contrato Bilateral

se verifica dos termos do artigo 475 do Código Civil brasileiro. Evidenciada a reciprocidade das culpas na condução do contrato, uma parte não pode tirar vantagem contra a outra, importando, em razão da compensação de culpa, rescindir o contrato e restabelecer o estado anterior ao contrato de resseguro. Trata-se de caso característico de compensação da culpa, em que as duas ações se ilidem e nenhuma das partes pode contra a outra tirar vantagem da culpa que lhes é comum.

Ao examinar o tema com apoio em Darcy Bessone e na lei civil anterior, que não sofreu modificação no novo Código Civil brasileiro, neste ponto, Pedro Alvim²⁴ discorre sobre as consequências da bilateralidade dos contratos, em relação aos efeitos de seu não-cumprimento ou cumprimento defeituoso. Diz ele:

a) se uma das partes executa as suas obrigações e outra não cumpre as que assumiu, a primeira pode valer-se da *cláusula resolutória tácita*, para obter o retorno ao *statu quo ante*;

b) se uma das partes, antes de cumprir as próprias obrigações, exige o cumprimento das assumidas pelo outro contratante, este poderá recusar-se a cumpri-las, invocando a *non adimpleti contractus*;

c) se a coisa devida, sendo um corpo certo, perece, a obrigação de entregá-la desaparece, mas, por consequência, fica eliminada também a contraprestação correspondente.

Em todos esses casos a solução decorre do fato de ser uma obrigação causa da outra, isto é, de serem as obrigações *principais e correlativas*. Por outro lado, a generalidade dos contratos de resseguro inclui cláusula pela qual se transferem faculdades resolutórias do contrato, normalmente sem necessidade de pré-aviso, tanto nos casos de descumprimento das obrigações contempladas no contrato como em situações que denotem perda de solvência ou que afetem gravemente a organização social da entidade (redução de capital, dissolução voluntária ou forçosa, fusão, absorção, etc.).

²⁴O Contrato de Seguro, ob. cit., p. 120

NOTA INFORMATIVA - RESSEGURO



RAPHAEL MUSSI

Sócio de Pellon & Associados Advocacia-RJ

Raphael.Mussi@pellon-associados.com.br

ATENÇÃO: A ATUALIZAÇÃO 2017 DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO JÁ ESTÁ EM VIGOR

Desde o dia 13 de fevereiro de 2017, está em vigor a nova tabela contendo os valores atualizados das Taxas de Fiscalização dos mercados de seguro e resseguro, de capitalização e de previdência complementar, conforme a Portaria MF nº 042 de 27 de janeiro de 2017

Vale lembrar ainda que segundo o art. 53 da Lei 12.2149 de 11 de junho de 2010, a Taxa de Fiscalização será recolhida trimestralmente até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, pelos contribuintes.

Veja a íntegra da MF nº 042 na página 32.

INFORME REGULATÓRIO: CRITÉRIOS ADICIONAIS PARA OFERTA PREFERENCIAL DE RISCOS AOS RESSEGUADORES LOCAIS

A operação no mercado de resseguro no Brasil vem sendo alterada pelo CNSP desde 2015, a exemplo disto, cite-se a redução para 30% do percentual de cessão obrigatória de riscos aos resseguradores locais, prevista para este ano.

Com efeito, a presente nota trata das mudanças mais recentes, regulamentada pela Circular SUSEP nº 545 de 27 de janeiro de 2017, em vigor desde 30 de janeiro de 2017.

No referido normativo, a SUSEP detalhou alguns procedimentos para oferta preferencial estabelecida no caput do artigo 15 da Resolução CNSP nº 168 de 17 de dezembro de 2007, a serem observados pelas cedentes, cujos principais destacamos a seguir:

1. A cedente deverá dirigir consulta formal a um ou mais resseguradores locais, de sua escolha, a fim de cumprir a exigência de oferta preferencial;
2. A oferta de cessão do resseguro deverá ser feita de forma equânime, ou seja, os termos e condições deverão ser idênticos para os resseguradores locais e também ao mercado internacional;
3. Haverá prazo para que os resseguradores locais se mani-

festem em relação à oferta, a saber, 5 (cinco) dias úteis para o contrato facultativo e 10 (dez) dias úteis para o contrato automático. O silêncio importará em recusa definitiva à cobertura do risco;

4. Ocorrendo a recusa definitiva à cobertura, a cedente ficará desobrigada de realizar nova oferta do mesmo contrato, facultativo ou automático, ao ressegurador local, mesmo que os termos e/ou condições daquele risco se alterem;

5. Fica facultado ao ressegurador local o direito de solicitar esclarecimentos e documentos à cedente, uma única vez para os contratos facultativos e por mais de uma vez nos contratos automáticos, suspendendo-se o prazo de aceite do ressegurador até a entrega dos documentos ou informações pela Seguradora;

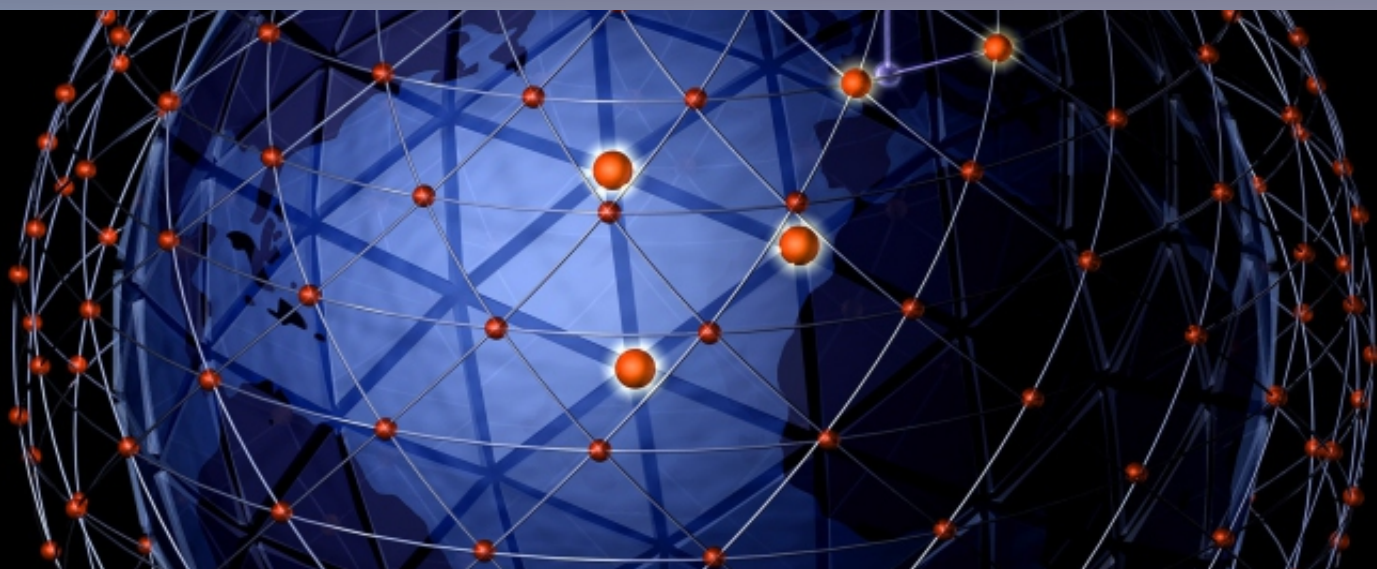
6. Se houver aceitação da oferta de resseguro por mais de um ressegurador local, a cedente poderá escolher um ou mais resseguradores, respeitado o limite mínimo de contratação obrigatória;

7. Caso um ressegurador local recuse a oferta, a cedente deverá ofertar a todos os demais resseguradores locais, se necessário, para fins do cumprimento da oferta preferencial;

Por fim, observa-se que a cedente deverá guardar por 5 (cinco) anos os documentos necessários à comprovação da oferta, cessão ou aceitação, conforme o caso, contados do encerramento do período determinado para a oferta preferencial.

EVENTO

6º Encontro de Resseguro do Rio de Janeiro



Há cinco anos, o Encontro de Resseguro do Rio de Janeiro se consolida no calendário internacional de eventos sobre Resseguro e oferece ao Setor um fórum de alto nível para discussões técnicas, políticas e econômicas, colocando em destaque esse importante segmento que vem crescendo expressivamente no Brasil.

São dois dias dedicados ao debate de questões estratégicas, com a apresentação de temas correntes que estão em evidência nos diversos mercados ao redor do mundo. O evento também fomenta a troca de experiências entre os executivos responsáveis pelas áreas de negócio e de gestão das empresas de seguros, resseguro, corretores, escritórios de advocacia e demais players que compõem essa indústria.

Organizado pela Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (Cnseg), em parceria com a Federação Nacional das Empresas de Resseguros (FENABER) e a Escola Nacional de Seguros, o Encontro de Resseguro do Rio de Janeiro é uma excelente oportunidade para empresas que desejam colocar sua marca em evidência para um público altamente qualificado.

Fonte: <http://encontroresseguro.cnseg.org.br/>



6º ENCONTRO DE RESSEGURO DO RIO DE JANEIRO, CNSEG

O evento, que acontece em 5 e 6 de abril, no Hotel Sofitel, em Copacabana, é realizado em parceria entre a CNseg, a Federação Nacional de Empresas de Resseguro (Fenaber) e a Escola Nacional de Seguros.

Entre os temas que serão debatidos na edição deste ano, as perspectivas para a economia no Brasil e a fragilidade de uma classe média e suas consequências para o seguro, entre outros.



Os dois lados da arbitragem em seguros e resseguros

Fonte: Revista APTS - ed. 125

Se a cláusula compromissória constar no contrato entre o segurado e o terceiro responsável pelo sinistro, a seguradora terá dificuldade em obter o ressarcimento.

Os 20 anos da Lei de Arbitragem (Lei 9.307), completados no ano passado, foram celebrados no país como um grande avanço na solução de litígios fora do Judiciário. Uma das principais inovações da lei foi a adoção da regra que atribui o *enforcement* à cláusula compromissória, aquela que é contratada antes de haver qualquer conflito entre as partes. Mas, é justamente esta regra que tem gerado polêmicas no uso da arbitragem em seguro e resseguro.



Em sua participação no evento “Experiência da Arbitragem no Seguro”, promovido pela Associação Internacional de Direito do Seguro (AIDA) em novembro do passado, o vice-presidente da AIDA mundial, Sergio Ruy Barroso de Mello, analisou o tema sob o âmbito do

resseguro. Ele citou situações em que o segurado de riscos de engenharia ou operacional, por exemplo, firma contrato com terceiros, incluindo a cláusula compromissória de arbitragem.

- Esse tipo de contrato prejudica o ressarcimento do segurador porque os tribunais de arbitragem no exterior acabam por aplicar a cláusula compromissória, celebrada entre o segurado e o terceiro, ao segurador. Isto impede o segurador

de entrar com ação judicial no Brasil.

TEMA NÃO É PACÍFICO

Casos como este são comuns em se tratando de empresas multinacionais que contratam o resseguro para seus riscos, antes mesmo de adquirirem o seguro, e incluem a cláusula compromissória no contrato. Embora o risco seja, em princípio, do segurador, às vezes, este responde por uma pequena parte da indenização, conferindo legitimidade ao ressegurador para participar da regulação de sinistros.

Por causa da cláusula de controle, o ressegurador poderá intervir na regulação do sinistro e adotar decisão contrária aos interesses dos segurados. Mas, se, em seguida, a seguradora for acionada em juízo pelos segurados a pagar, além da indenização, diversas outras verbas extracontratuais, então não poderá levar o ressegurador à Justiça como denunciado à lide. A cláusula compromissória de arbitragem no contrato de resseguro retira a competência do Judiciário para apreciar a questão. Além do mais, nem sempre o contrato de resseguro prevê garantia para verbas extracontratuais.

Diante dessas situações, se discute no Judiciário se a cláusula se aplica por referência ao segurador ou se este tem o direito de iniciar procedimento judicial pelas vias comuns. O tema não é pacífico, mas a tendência da jurisprudência é a favor de não considerar válida a cláusula compromissória por referência.

A arbitragem é um meio alternativo de solução de conflito

bastante útil ao setor de seguros e resseguros, mas especialistas concordam que há exceções. Por isso, é preciso examinar as situações em que as cláusulas compromissórias não são úteis e oportunas no contrato, já que a arbitragem pode ocorrer independente de sua existência. Dai porque o tema merece atenção dos operadores do mercado de seguros e resseguros.

Seguradora como terceiro



A professora Selma Lemes analisou o tema sob o aspecto da legitimidade de participação da seguradora no procedimento arbitral, considerando que esta não assinou a cláusula compromissória. Com base na legislação comparada, ela informou que algumas Câmaras de Arbitragem pelo mundo preveem esta questão.

Juntando exemplos de diversos países, ela conclui que existe praticamente uma uniformidade no sentido de que o terceiro pode participar de um procedimento arbitral, desde que haja consenso entre as partes. “Todavia, o terceiro não tem o direito de intervir na formação da câmara arbitral”, frisa. Em termos de jurisprudência sobre o assunto, um dos casos citados pela professora foi o da Alstom, envolvendo a construção de navios, cujas bombas foram fornecidas por uma empresa norte-americana.

Depois de verificar problemas de pane elétrica nas bombas, a proprietária dos navios iniciou procedimento arbitral na Câmara Suíça, que resultou na condenação da Alstom. Esta, por sua vez, compôs demanda de arbitragem em Paris contra a empresa fabricante das bombas, na qual a seguradora AGF quis participar. Segundo Selma Lemes, a demandada não permitiu, mas o Tribunal Arbitral consentiu.

“A sentença foi mantida pela Corte de Apelação de Paris, reconhecendo, inclusive, a possibilidade de o terceiro, a seguradora, participar como parte no procedimento arbitral”, diz. Ela conclui que tem de haver consenso para a participação do terceiro.

A professora abordou, ainda, a questão do direito de

sub-rogação da seguradora no procedimento arbitral. Segundo ela, a tendência é a de se interpretar a questão como uma substituição da posição contratual, em decorrência legal da própria figura da sub-rogação. “Pela jurisprudência, em alguns casos a seguradora prefere ir ao Judiciário. Mas, é o Judiciário que remete o caso à arbitragem”, diz.

Selma Lemes comentou que na jurisprudência brasileira existe um precedente em relação à cessão do contrato que implica na cessão da cláusula compulsória. O caso, referente a uma sentença estrangeira contestada no STJ, foi relatado pela ministra Nancy Andrighi, que reconheceu que havendo a cessão de contrato, haverá a cessão da cláusula compromissória e as discussões daquele contrato serão dirimidas por arbitragem. “Então, vejo que existe uma tendência a se notar: parece que a cláusula de sub-rogação faz a arbitragem se inserir dentro do contexto da sub-rogação. Ou seja, a pretensão regressiva da seguradora é por arbitragem”, diz.

A VANTAGEM DA ARBITRAGEM

Sergio Mello avalia como “preciosa” a participação do segurador no procedimento arbitral entre segurados e terceiros, atuando na condição de assistente. Ele cita o exemplo do seguro garantia, em que muitas vezes é instaurado procedimento arbitral para solução da controvérsia entre o segurado e o tomador, a respeito do cumprimento ou não da obrigação segurada. “Nessas situações, caso o segurador não participe e não observe os fatos e provas, ficará sem condições técnicas de analisar a cobertura do seguro mais adiante”, diz.

O mesmo ocorre, segundo Mello, nas carteiras de riscos de engenharia, de responsabilidade civil, operacional, dentre outras, na medida em que haja um litígio entre o segurado e o terceiro, com reflexos diretos na cobertura do seguro. “É importante ressaltar que a presença do segurador na arbitragem, na condição de assistente, lhe garante o direito de acesso a todas as informações e documentos, além de poder levar ao processo os argumentos que entender pertinentes”, diz.

Ele destaca, ainda, o benefício ao segurador de não ser condenado ao cumprimento de nenhuma obrigação, pois não se discutem as questões oriundas do contrato de seguro. “A menos que o segurador queira. Neste caso, deverá inserir expressamente no termo de arbitragem a análise pelos árbitros das questões relativas ao seguro, o que não é recomendável”, conclui.

Diversidade e Inclusão no Mercado de Seguros



O instituto de pesquisa “**Insurance Information Institute**” está divulgando as iniciativas e estatísticas empresariais e associativas do mercado norte-americano nas áreas de promoção da inclusão e diversidade nesse setor.

www.iii.org/article/diversity-and-inclusion-in-the-insurance-industry

Uma boa referência.

Contribuição:



Francisco Galiza

www.ratingdeseguros.com.br

<http://twitter.com/ratingdeseguros>



AUTORIZADA TRANSFERÊNCIA DE CARTEIRA AUTO DA AIG PARA A PORTO SEGURO

A Superintendência de Seguros Privados (Susep) autorizou a transferência da carteira de automóvel da AIG para a Porto Seguro. A decisão foi publicada no Diário Oficial de 23 de março. Segundo a autarquia, a transferência da carteira deverá ser publicada em jornal de grande circulação, além do Diário Oficial, assim como atender as demais exigências contidas no artigo 9º da Circular Susep nº 456, de 2012.

Acordo de transferência

O acordo de transferência da carteira de seguros de automóveis da AIG foi assinado pela Porto Seguro no dia 30 de setembro de 2016. Com a aprovação, a seguradora assumirá a carteira de 25 mil clientes da AIG.

L.S. | Revista Apólice

AMIL VIRA MAIOR CANDIDATA PARA LEVAR NOTREDAME INTERMÉDICA

A Notredame Intermédica, controlada pela Bain Capital, pode acabar nas mãos da Amil, que segue ampliando sua presença no mercado do desde que foi adquirida pela norte-americana United Health. A Notredame, que teria sido avaliada em R\$ 5 bilhões, tem trabalhado em um processo chamado de 'dual track': ao mesmo tempo que procura investidores, planeja uma oferta inicial de ações (IPO, na sigla em inglês) e já possui, até mesmo, bancos contratados para estruturar a operação.

Em andamento. A companhia iniciou neste mês um roadshow para ir atrás de um comprador e já chamou a atenção de grupos como a Axa e Aetna. Outra possível interessada na aquisição é a alemã Allianz, que estaria olhando uma possível aquisição como uma forma de gerar um fato novo positivo, após os problemas que teve com uma troca de sistema que afetou vários países, inclusive o Brasil. Procuradas, Amil, Notredame Intermédica e Allianz não comentaram.

L.S. | Revista Apólice

EMPRESA PERMITE QUE CLIENTES PAGUEM O SEGURO POR APLICATIVO

A HDI Seguros passa a disponibilizar seu novo aplicativo para os segurados. Disponível para iOS e Android, a companhia agora traz uma série de novas funcionalidades e um ambiente de navegação mais leve e intuitivo.

O principal destaque da nova versão é a possibilidade de o segurado poder pagar a parcela do seu seguro pelo aplicativo. Ainda, caso seja necessário, o cliente pode gerar uma segunda via do boleto para quitar a parcela. A opção "Pagamento" traz também um status sobre a situação financeira da apólice, além de funções facilitadoras como o download de fatura em .pdf e cópia da linha digitável do boleto.

"Especialmente para os casos de pagamento em boleto, acontece com frequência do cliente necessitar de uma segunda via. Antes de incluirmos essa nova função no app, o segurado precisava de mais etapas para conseguir um novo documento. Agora tudo pode ser resolvido em poucos cliques pelo smart-

phone”, avalia o diretor de Marketing, Paulo Moraes.

No iOS, o cliente também pode optar por adicionar a carteirinha de seguro digital no aplicativo Wallet, no qual o usuário pode armazenar e gerenciar cartões de banco, passagens aéreas e ingressos, por exemplo.

“Estamos lidando com uma geração de consumidores cada vez mais acostumada à tecnologia e aos smartphones, que enxerga o celular como item imprescindível. O intuito é aproximar a HDI desses clientes ofertando serviços digitais que, anteriormente, só poderiam ser resolvidos com intervenção de terceiros”, completa o executivo.

Além dessas novidades, outras duas ferramentas foram disponibilizadas na nova versão do app. O login, a partir de agora, poderá ser atrelado à conta de Facebook do cliente ou até pela digital, para quem utiliza o sistema iOS. A outra funcionalidade é a opção “Minha apólice”, que apresenta novas abas para que o seguro tenha acesso a todas as informações do seguro contratado, seja de automóvel, residencial ou o HDI DUO, que reúne os dois produtos.

Lançado em 2012, o app manterá as funções antigas e já conhecidas dos usuários, como a constatação de danos envolvendo terceiros e a inspeção residencial. *L.S. / Revista Apólice*

RISCOS E RESPONSABILIDADES DO MERCADO DE ENERGIAS RENOVÁVEIS

As fontes de energias renováveis estão cada vez mais presentes nas discussões do setor de seguros. Por isso, elas foram o tema da primeira edição do Travelers International Summit no Brasil, promovido pela seguradora Travelers.

Apresentando a companhia, Leonardo Semenovitch, diretor presidente, afirmou que o setor energético deverá estar entre as prioridades de desenvolvimento. Esse é um ramo no qual a companhia

quer ser reconhecida. “O mercado tem respondido de forma positiva à solução que estamos desenvolvendo, uma vez que inclui um conjunto abrangente de produtos e serviços que atendem aos riscos inerentes do setor de energias renováveis. Pretendemos continuar promovendo melhorias e compartilhando nossa experiência”, afirmou.

As energias mais utilizadas, e reconhecidas, são a eólica e a solar. No Brasil, mesmo com aumento de investimento nessas matrizes, a energia eólica representa apenas 6% da energia utilizada no país. A porcentagem de energia solar é incipiente. “O Brasil tem apenas 2% de sua capacidade eólica sendo utilizada”, ressaltou Natã. O executivo fez ainda uma comparação com a Alemanha, a líder mundial em energia solar: “o melhor local de incidência de energia solar na Alemanha é pior do que o lugar menos propício a essa energia no Brasil”, exemplificou. Quanto o assunto é vento, a China é a campeã.

Já quando o assunto são os sinistros no setor eólico, Carlos E. Sato, engenheiro regulador de sinistros da Cooper Brothers, listou os três principais vilões: incêndios, alagamentos e içamento. No caso do primeiro, combatê-los nos aerogeradores é uma difícil tarefa. Na maioria das vezes, o sinistro é de perda total. “Existem sistemas para combater esses incêndios, mas por terem altos custos, geralmente, não são instalados nos geradores”, comentou.

Os riscos do setor - “Por que precisamos ter um sinistro para acreditar que o perigo existe?”, perguntou Jonathas Abdou, gestor da área de energia da Travelers. Especialista no assunto, ele lembrou que os riscos não são apenas ruins, mas que, se bem analisados, podem ser de grande utilidade para melhorar o desempenho das companhias. “Analisar riscos é crucial. Sejam esses riscos estratégicos, operacionais acidentais ou financeiros. Será que o mercado usa isso da melhor forma?”, provocou. Para esses riscos, que são intangíveis, mas não imensuráveis, é importante se atentar às probabilidades

de cada um deles acontecer e saber qual o tamanho do apetite da empresa.

Para gerir esses riscos, de acordo com Abdopu, existem quatro boas estratégias: a transferência – que consiste em contratar o seguro e ceder essa responsabilidade; mitigar – já que nem todo risco pode ser transferido, e os sinistros podem continuar acontecendo, é preciso diminuir os danos à imagem, o que depende de uma boa governança corporativa e movimentação interna; reter ou assumir riscos – perdas esperadas, como novos investimentos, por exemplo, e, por último, eliminar: ver o que pode ser substituído e definitivamente riscar certas situações da operação da empresa. “Ter uma gestão de riscos madura melhora a imagem da empresa no mercado. Isso traz mais ganhos e oportunidades”, afirmou.

No final da tarde, Hank Dutton falou dos acontecimentos que podem acarretar em perdas financeiras e atrasos nas obras de construção de parques eólicos. Dutton elencou, principalmente, as possíveis falhas na gestão de riscos relacionados a guindastes, mas não só eles. Há perigos de transporte, solo etc “É preciso observar o solo, se ele suporta a torre de energia eólica e o guindaste que irá colocá-la em pé. Os raios são outras ameaças bastante recorrentes nos campos de energia eólica. Especialmente se não houver manutenção adequada da torre”.

Soluções - No ano passado, a Travelers lançou uma solução de seguro patrimonial e de responsabilidades para o mercado de energia renovável brasileiro. Focado em construção e operação de projetos de energia solar e eólica. O seguro está disponível para empresários, investidores e construtores do setor de geração de energia renovável, contemplando desde o segmento de micro geração (pequenos geradores), até projetos com valores contratuais expressivos. A solução oferece Seguro Patrimonial, Riscos de Engenharia, Responsabilidade Civil e Riscos Operacionais, além de oferecer expertise em Resseguro.

Amanda Cruz / Revista Apólice

AQUISIÇÕES DEVEM CRESCER NO MERCADO DE SEGUROS



Um novo relatório divulgado pela KPMG International confirma o apetite redobrado do mercado segurador mundial por aquisições e fusões neste ano. Segundo o estudo, 84% das companhias de seguros pesquisadas planejam efetuar entre uma e três aquisições em 2017. Em contrapartida, 94% programam pelo menos uma alienação. O estudo afirma também que dois terços das seguradoras esperam realizar ainda uma aquisição transfronteiriça no decorrer do ano. Para 33% das seguradoras, a transformação do modelo de negócios será o principal impulsionador das compras em 2017. A mesma taxa percentual pretende melhorar seu operacional, alterando seu modelo de negócios. “As seguradoras estão claramente com fome de boas oportunidades de M & A (fusões e incorporações). Eles estão focados em transformar seus negócios e modelos operacionais e, mesmo com incertezas geopolíticas, estão procurando agressivamente negócios que podem ajudar a atingir seus objetivos”, afirma Ram Menon, parceiro global, Advisory Deal com KPMG nos EUA, por meio de comunicado.

As parcerias também são vistas positivamente para a transformação operacional – 87% das seguradoras indicam que irão se associar para novas capacidades operacionais, enquanto 76%, para ter acesso à nova infraestrutura tecnológica. Cerca de 200 tomadores de decisão

de seguros global foram ouvidos. E os EUA são identificados como o principal destino para aquisições, seguido pela China. Mas regionalmente, a Ásia-Pacífico domina, com 47% olhando para a região em busca de aquisições, mais do dobro da porcentagem para a América do Norte. Já a Europa Ocidental é vista como a maior oportunidade de alienação.

Apesar da necessidade estratégica de transformação do negócio, o relatório acha que muitas seguradoras continuam a adotar uma abordagem oportunista para aquisições e fusões. Tanto que apenas 47% das seguradoras com equipes de M & A dedicadas dizem que seus objetivos de identificação do negócio estão alinhados à sua estratégia corporativa. Trinta e sete por cento admitem sua abordagem para fazer negócios ainda é em grande parte reativa. “Se você estiver usando M & A (aquisições e fusões) para efetivamente transformar seu negócio, você não pode apenas saltar em negócios oportunistas, você precisa ser muito mais estratégico”, observou Ram Menon. “As organizações de seguros precisam fazer investimentos que proporcionem uma estratégia de longo prazo para a organização. E é aí que estarão os grandes desafios”, lembra Ram Menon.

O relatório assinala que as seguradoras estão tomando uma série de caminhos

para garantir transações transformadoras. Capital de risco corporativo, em particular, está ganhando força, com 62% das seguradoras dizendo que eles já estão ativos ou atualmente criando uma capacidade de venture corporativa como uma forma de construir capacidades técnicas. Mais de um quarto dos fundos de capital de risco existentes reivindicam mais de US \$ 1 bilhão em fundos alocados.

“Neste ambiente, a chave para o sucesso é alinhar os modelos financeiros, empresariais e operacionais para que você possa obter clareza sobre os mercados e geografias em que você quer jogar e como você vai ganhar”, observou Matthew Smith, Global Strategy Group, Setor de Seguros Líder, KPMG no Reino Unido. “Você também deve estar preparado para analisar suas capacidades nas áreas de due diligence e segmentação, a fim de entender como extrair o máximo valor a médio prazo e como as capacidades do alvo complementar o seu próprio”, declarou.

Cnseg

METADE DO CRESCIMENTO DO MERCADO DE SEGUROS MUNDIAL VEM DA CHINA

As projeções de um estudo realizado pela Allianz mostram que o total de prêmios globais atingiu um novo recorde: US\$ 3,9 bilhões no último ano; excluindo-se seguro saúde.

Em comparação com o ano de 2015, o crescimento nominal ficou em 4.4 pontos percentuais.

A primeira vista, de acordo com a Allianz, essa tendência não parece ser nada espetacular, porque apesar do ritmo de crescimento ter diminuído ligeiramente nos dois anos anteriores – quando estava acima de 5% – os números estão alinhados com a média das taxas e do crescimento global.

Efeito China - Mas o Allianz Global Insurance Map mostra que 2016 não foi um

ano comum. Em um segundo olhar, é evidente que de cerca de 150 bilhões de euros, quase 70 bilhões de euros pertencem a um só mercado: a China. Isso quer dizer que o país por quase metade de todo o crescimento do último ano; sem a China, o mundo do seguro só teria crescido 2.7 pontos percentuais.

O “Efeito China” era particularmente acentuado no mercado de seguro de vida. No segmento, se excluída a participação chinesa da equação o crescimento global teria ido dos 4,7% para 2,3% em 216. Isso devido ao rápido desenvolvimento: no ano passado, o mercado de seguros de vida da China reportou a mais alta taxa de crescimento vista desde 2008, mais de 30%. Apesar de a renda per capita gasta em produtos de seguro de vida – cerca de 170 euros – ainda tenha um longo caminho até alcançar a média dos mercados mais desenvolvidos, a China já superou países como a Austria em termos de taxa de penetração de seguros. A.C. | Revista Apólice

SUSEP ATUALIZA REGULAMENTAÇÃO SOBRE TERMO DE CONDUTA NO MERCADO DE SEGUROSSHARING BUTTONS

A Superintendência de Seguros Privados (Susep) publicou no Diário Oficial da União (DOU) do dia 16, circular que atualiza as regras do processo de fechamento de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TCAC) no âmbito das atividades relacionadas aos mercados de seguros, capitalização, previdência complementar aberta, resseguros e corretagem de seguros.

De acordo com o documento, qualquer pessoa, natural ou jurídica, sujeita ao poder de polícia da Susep poderá ser considerada interessada a celebrar TCAC com a autarquia, “independentemente de possuir ou não algum tipo de registro ou autorização junto à Susep”. As novas regras entram em vigor em 30 dias.

Estadão | Conteúdo AddThis

TECNOLOGIA SEGURADA

Como os ataques cibernéticos e os drones entraram na mira das seguradoras.

No horizonte: a espanhola Mapfre deve oferecer cobertura de seguros para drones no Brasil ainda neste ano.

Depois de sucessivos resultados negativos e da pressão dos acionistas para que a operação fosse vendida, o Yahoo tinha, enfim, encontrado o seu “salvador”. Em julho do ano passado, a empresa, uma das pioneiras da internet, havia recebido uma proposta de US\$ 4,83 bilhões da operadora Verizon – o que soava como um alívio para a contestada CEO Marissa Mayer. Mas, quando tudo estava encaminhado, veio o baque com a descoberta de que um bilhão de usuários do Yahoo tiveram suas contas hackeadas entre 2013 e 2014. Por conta disso, a Verizon renegociou o preço. No mês passado, o negócio foi fechado com um desconto de US\$ 350 milhões.

Os problemas causados pelos roubos digitais não terminaram. Eles geraram mais de 23 ações coletivas de indenizações, que podem chegar a US\$ 7 bilhões, nos Estados Unidos. A dor de cabeça poderia ter sido evitada se a companhia tivesse um seguro cibernético, modalidade que tem ganhado mercado na mesma velocidade dos bytes que circulam na web. Esses seguros contra roubos de informações tecnológicas chegaram ao Brasil há cerca de dois anos, mas começaram a receber mais atenção depois que a corretora XP Investimentos teve dados de 29 mil clientes roubados e passou a ser vítima de chantagem por parte de hackers.

Dentre as empresas habilitadas a oferecer essas apólices estão as seguradoras americana AIG e a irlandesa XL Catlin, que são comercializadas em brokers como Willis, Aon e JLT, entre outras. O mercado nacional, entretanto, ainda engatinha: o número de apólices emitidas orbita em torno de 20. Apesar dos dados ainda serem tímidos, o setor é visto como



um novo filão pela indústria seguradora para os próximos anos, assim como a proteção para drones, cujas vendas vem crescendo, impulsionadas pelo agronegócio, que os usa para monitorar lavouras. Um estudo da empresa britânica de resseguros Lloyd's, feito em 2015, avalia que os prejuízos globais de ataques hackers somam US\$ 400 bilhões ao ano. Esses números devem triplicar até 2019, quando as perdas são estimadas em US\$ 2,1 trilhões.

Na corretora Willis, por exemplo, a procura por informações sobre a cobertura para cyber risks aumentou quase 100% em 2016. “Os contratos ainda não cresceram na mesma proporção, mas trata-se de um período de maturação do produto”, afirma Ana Albuquerque, gerente de Linhas Financeiras na Willis.

Nos Estados Unidos, essas apólices movimentam US\$ 3 bilhões em prêmios. De uma maneira geral, esse seguro cobre custos de cessão de lucros, caso a rede de internet seja paralisada, danos a terceiros, despesas relacionadas à notificação de clientes e até mesmo resgates em casos de sequestro de dados. Segundo Bandeira, a maior apólice no Brasil é de um grande banco privado, mas hospitais, indústrias e e-commerce estão entre os potenciais clientes.

Para Maurício Bandeira, gerente de Produtos Financeiros da Aon, a projeção é que esse mercado movimente R\$ 50 milhões em prêmios no Brasil, nos próximos três anos. De olho nesse potencial, quatro seguradoras protocolaram o pedido de registro desse seguro na Susep. A espanhola Mapfre é uma delas. De acordo com Davi Gomez, diretor de Riscos Industriais e Financeiros da Mapfre Brasil, a companhia adiciona consultoria para a mitigação de riscos de ataques hackers à cobertura. A Mapfre também está formalizando na Susep um seguro para drones, mirando o agronegócio. Além de acidentes com os dispositivos, a ideia é cobrir também acidentes com terceiros. Ainda não há uma regulamentação para veículos aéreos não tripulados no Brasil, mas a expectativa é de que isso aconteça no segundo semestre, o que pode impulsionar a venda de apólices.

Isto é dinheiro

GERENCIAR RISCOS É IMPORTANTE NO SEGURO DE TRANSPORTES

O XI Congresso Brasileiro de Direito de Seguro e Previdência, realizado pela Associação Internacional de Direito do Seguro (AIDA) seção Brasil, acontecerá nos dias 31 de março e 1º de abril, em Goiânia. O principal objetivo será discutir aspectos importantes relacionados ao seguro, ao direito e a previdência.

Um tema bem atual e que ganha importância é a questão do gerenciamento de riscos no seguro de transportes. O índice de roubo de mercadorias nas estradas

crece a cada ano. O problema é tão grande que algumas seguradoras decidiram parar de operar na carteira e as que permaneceram fazem exigências na tentativa de minimizar os prejuízos decorrentes dos assaltos aos caminhões.

O assunto é importante e terá espaço no congresso com a palestra: “Regulamentação da atividade das empresas de gerenciamento de riscos no seguro de transportes”. Dárcio Mota, presidente do Grupo Nacional de Trabalho de Transporte, diz que na busca de uma subscrição operacional lucrativa para a carteira do ramo transportes as seguradoras passaram a restringir determinadas mercadorias e elevaram a participação obrigatória do segurado no sinistro, exigindo que o segurado – embarcador e/ou transportador -, implantasse medidas de prevenção do roubo e viabilização da recuperação da carga, por meio da implementação do chamado Plano de Gerenciamento de Riscos (PGR). “O maior ou menor grau do controle da segurança na logística pode variar, entre outros itens, por conta do tipo e volume da mercadoria, de seu valor, do trajeto a ser percorrido” detalha.

Foi esse cenário de insegurança pública que ajudou a impulsionar o desenvolvimento de empresas de gerenciamento de riscos. Mota diz que o uso da tecnologia da informação e métodos de detecção e prevenção de riscos oferecidos feitos por essas empresas oferecem ao mercado de logística e seguro, uma gama de serviços que passa pela avaliação, mapeamento e monitoração dos riscos na operação de armazenamento e transporte e implementação de medidas de proteção. Segundo ele, esse assunto discutido no seminário pode ajudar a levantar o debate na indústria de seguros a respeito da necessidade de regulamentação (ou autorregulamentação) do exercício da atividade de gerenciamento de riscos logísticos e securitários. “Trata-se de um segmento especializado que detém informações estratégicas de inúmeras empresas e exerce atividade de segurança privada, mas não está sujeito a

nenhum tipo de controle e fiscalização”, conclui.

Serviço: XI Congresso Brasileiro de Direito de Seguro e Previdência
Quando: 31 de março e 1º de abril
Onde: Rua 72, 234, esquina com BR-153, Jardim Goiás, Goiânia-GO – CEP 74805-480. Informações :
<http://www.congressoaida.com.br>
CQCS / Sueli Santos

INVERTER RESPONSABILIDADE EM ACIDENTE É CRIME E ENCARECE O SEGURO

Em uma via de grande movimento, um automóvel bate no outro. O acidente é comum no trânsito, mas pode se tornar um golpe. O motorista responsável pelo acidente não possui seguro, e propõe um acordo ao proprietário do veículo segurado para assumir a culpa. A seguradora é acionada e obrigada a pagar o conserto dos dois carros envolvidos.

Essa prática é conhecida como inversão de responsabilidade. O que parece ser um ato de gentileza é bem comum no seguro auto. Segundo Carlos Valle, Diretor da Federação Nacional dos Corretores de Seguros, muitas pessoas praticam a inversão, mas não tem consciência de que a prática é um crime. “A inversão de responsabilidade é uma das fraudes contra o seguro. Quem a comete está realizando uma fraude contra si mesmo e estará contribuindo para que o preço do seguro aumente”.

Valle ressalta ainda que a fraude não afeta apenas as seguradoras, mas tem interferência direta no preço das apólices que os donos de carros pagam anualmente. “As empresas acabam repassando os reajustes ao consumidor. Tudo isso influencia na composição do preço”, argumenta. Conforme o Diretor, o proprietário do veículo que assumir a culpa e se passar como o responsável pela colisão pode ser enquadrado em crime de estelionato. “Basta que a seguradora ou a polícia chequem os fatos, e se as provas se confirmarem, o proprietário que assumir

a culpa, corre o risco de responder a um crime de estelionato”.

Para evitar esse tipo de problema, Valle destaca a importância de se ter um Corretor de seguros. “É importante estar assessorado pelo Corretor de seguros, que não vai deixar você cair em roubadas, nem se meter em crime. A gente não pode se deixar levar por opiniões de curiosos. É importante ter um Corretor de Seguros, sempre”.

CQCS | Juliana Leite

PROJETO DE LEI MULTA BANCO QUE VENDER SEGUROS

O projeto de lei da senadora Rose de Freitas do PMDB- ES, publicado na Agência Senado no dia 03 de março, revela que incluir consumidores sem autorização em promoções de bancos pode se tornar crime. Conforme a matéria publicada pelo portal, o texto (PLS 33/2017) prevê a proteção dos consumidores contra dívidas causadas por produtos que não foram solicitados.

Para Sergio Ricardo, executivo do mercado de seguros, a prática da “empurrologia” é uma das maiores besteiras comerciais a que uma empresa pode recorrer. “A prática funciona como isca para os desavisados e pouco esclarecidos, literalmente 'queimando o filme' das instituições e quase sempre significando um péssimo negócio para o consumidor”.

Segundo o advogado, Gilberto de Jesus, a prática de cobrar de cliente o preço de um seguro sem que o mesmo tenha solicitado é ilegal, proibida pelo Código de Defesa do Consumidor. “É importante criminalizar a conduta. O consumidor que pagou por produto ou serviço não solicitado deve receber o que pagou em dobro, e ainda pode pleitear indenização por danos morais na esfera judicial”. O consumidor deve estar atento às condições de vendas, e não se deixar levar pelo preço baixo ou comodidade. Conforme Gilberto, a contratação de um seguro deve ser feita através de um Corretor. “Contratar um seguro por banco, sem a

orientação de um profissional capacitado é um ato de muita coragem. Todo seguro ofertado deve ter o Corretor”.

Sergio acredita que a iniciativa parlamentar é reflexo da insatisfação do consumidor de seguros e da sociedade. “A única forma de proteção do consumidor é evitar esse tipo de promoção ou, se for atraído por ela, questionar, pedir informações, documentos, contratos ao limite da exaustão”.

O executivo revela ainda a importância de conhecer o produto que está contratando e de ser assessorado pelo Corretor de Seguros. “Seguro é um serviço. Assim, é necessário conhecer as suas características antes de contratar e ter a quem perguntar para tirar dúvida”.

CQCS | Juliana Leite

O FUTURO DO SEGURO GARANTIA NOS PROJETOS DE INFRAESTRUTURA

No ano passado, tramitou no Senado Federal o Projeto de Lei do Senador Cássio Cunha Lima (PSDB) cujo objetivo era alterar a Lei das Licitações Públicas (Lei n. 8.666/90) e majorar a exigência do percentual de garantia de 10% para até 100% do valor do contrato licitado. A regra se aplicaria a todos os contratos públicos com valor igual ou superior a R\$ 10 milhões. A motivação seria inibir licitações fraudulentas, transferindo para as seguradoras a capacidade de analisar e filtrar eventuais desvios no processo. Esse modelo é aplicado em alguns estados dos Estados Unidos.

A alteração possibilitaria, em tese, que uma seguradora pudesse arcar com a totalidade do valor de um contrato não realizado. Obrigando, assim, a seguradora garantidora do risco a adotar medidas preventivas e ativas na gestão da obra com o objetivo de se antecipar eventual sinistro e execução da garantia.

Sobre o modelo atualmente em vigor no Brasil, as garantias nas obras de infraestrutura podem variar entre 5% e 20% do valor total do contrato, dependendo da

complexidade das obras. Nesse sentido, o mercado segurador contrapõe ao projeto de lei, argumentando que os balanços da maioria das empresas brasileiras de engenharia não suportaria uma subscrição de risco de garantia em 100% do valor do contrato.

“Seria razoável oferecermos garantias de 30% do valor dos contratos de infraestrutura”, defende Daniela Durán, gerente de Produtos Financeiros da consultoria em gestão de riscos e corretora de seguros Aon.

“Nos Estados Unidos, os engenheiros das seguradoras têm o papel de fiscalizar os projetos para garantir sua execução. Em algum momento, as seguradoras brasileiras vão ter que assumir também esse papel. Mas no momento atual, essa exigência inviabilizaria o crescimento do mercado de infraestrutura brasileiro”, acredita Daniela.

Ela entende que, para que esse modelo possa ser implementado no Brasil, não basta apenas alterar a lei. É preciso uma mudança na cultura das tomadoras, do governo e das seguradoras.

“Os Estados Unidos têm uma cultura mais madura de seguros de infraestrutura e anos de experiência. O mercado americano se preparou durante mais de 120 anos para alcançar esses níveis de exposição em obras de infraestrutura”, explica.

“O risco de 100% dificilmente existe, já que os pagamentos são feitos por medições e a exposição é amortizada na medida em que o projeto é executado. Assim, exigir 100% da importância segurada poderia encarecer a operação sem a efetiva percepção desse risco, ao ponto de inviabilizar a contratação”, conclui.

Seguro Garantia, Fiança Bancária e Garantia Corporativa. Atualmente, as empresas que pretendem participar de licitação ou firmar contrato com a administração pública têm três opções de garantias: seguro garantia, fiança bancária e garantia corporativa.

SEGURO CONTRATADO IRREGULARMENTE NO EXTERIOR POR AGENTES DE CARGAS

Muitos agentes de cargas brasileiros contratam apólice de seguro de responsabilidade civil e erros e omissões com seguradoras no exterior. A contratação de seguro no exterior, sem obedecer as normas estabelecidas pela legislação securitária configura em crime e transforma o segurado de vítima em infrator.

Os seguros vendidos por empresas estrangeiras aos agentes de cargas brasileiros, além de não oferecer nenhuma garantia de ressarcimento, pode levar o segurado a responder pelos crimes de lavagem de dinheiro e evasão de divisas.

O pagamento de prêmio de seguro ao exterior por uma apólice irregular caracteriza evasão de divisas. No Brasil não é permitido o recebimento de valores do exterior para fins de indenização de sinistro por apólice contratada em contrário à lei. Uma possível ação no exterior contra a seguradora que vendeu a apólice ao agente de cargas estará prejudicada por ser decorrente de um contrato não reconhecido pelas leis brasileiras.

Para a contratação de seguro no exterior, o agente de cargas precisa seguir as determinações da Circular 392/2009, da Superintendência de Seguros Privados – Susep, órgão responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro no Brasil. Dentre as regras estabelecidas para a contratação de seguro no exterior, a empresa precisa consultar e receber a negativa de no mínimo dez seguradoras brasileiras que operem com a mesma modalidade de seguro.

O mercado segurador brasileiro oferece o seguro de responsabilidade civil com condições para a proteção da atividade dos agentes de cargas, com condições até melhores os mercados estrangeiros. – que outros. É aconselhável aos agentes de cargas com apólice em vigor com qualquer seguradora no exterior, sem autorização para operar no Brasil, solicitar o

cancelamento imediato da mesma, pedir a restituição dos valores pagos, e buscar no mercado local um seguro semelhante.

Por: Aparecido Mendes Rocha é especialista em seguros internacionais.

Blog do Rocha

SEGURADORAS DEVEM COMEÇAR A ENFRENTAR OS RISCOS CIBERNÉTICOS

Os riscos cibernéticos são uma preocupação crescente para os negócios. Ataques recentes demonstraram que os custos de um sinistro desse tipo podem ir muito além de ter de gerenciar as consequência de dados perdidos ou corrompidos.



O relatório Sigma, realizado pela resseguradora Swiss Re, “Enfrentando um risco complexo”, afirma que é preciso fazer muito mais para integrar segurança cibernética em seus programas de gerenciamento de riscos. Iniciativas para impulsionar a resiliência cibernética estão em andamento e um mercado de seguros dedicado a esse risco está se desenvolvendo rapidamente, mas, até agora, o leque de coberturas é modesto quando comparado aos riscos possíveis. Quando um ataque ocorre, as empresas devem considerar os eventuais danos à sua repu-

tação, propriedade física e intelectual e também a interrupção de negócios de seguros. O crescente escopo e magnitude de potenciais custos associados com incidentes cibernéticos, refletem o horizonte desse risco em constante evolução, que por sua vez está sendo moldada por três principais dinâmicas:

A velocidade de crescimento e de coberturas da transformação digital; A ampliação de fontes de vulnerabilidade da hiperconectividade com a rápida disseminação de, por exemplo, dispositivos com acesso à internet e serviços de nuvem; O aumento da sofisticação de hackers atentos aos potenciais ganhos de um

ataque dessa espécie. Apesar do crescimento dos avisos de perigo, as empresas geralmente estão pouco preparadas para lidar com o risco cibernético. Poucas empresas têm sistemas de segurança cibernética integrados em seu principal gerenciamento de riscos. Regulação poderia ser um catalisador para a mudança, com a entrada de novas leis, exigindo que as empresas reforçassem a proteção de dados. Como resultado, “as empresas – grandes ou pequenas – precisam investir mais em segurança cibernética, para desenvolver gerenciamento robusto de

gerenciamento de risco para antes e depois das perdas”, afirma Kurt Karl, chief economist da Swiss Re.

Gerenciando um risco complexo - Diversas companhias procuram transferir riscos cibernéticos a terceiros que estejam melhor colocados e possam absorvê-los. “Um mercado especialista em riscos cibernéticos está se desenvolvendo, e um crescente número de seguradores estão procurando incluir mais negócios nessa linha especial”, diz Kurt.

Especialização no seguro cibernético normalmente fornece proteção contra violações de rede e de dados e perdas associadas, com limites de capacidade no mercado hoje variando entre US\$ 5 milhões e US\$ 10 milhões.

No entanto, alguns significantes riscos relacionados ao mundo cibernético permanecem amplamente sem seguros e a escala de coberturas existentes é modesta perto do potencial de exposição das companhias em geral.

Um problema fundamental no desenvolvimento de soluções de seguros está ligado à natureza intrínseca dos riscos cibernéticos. Eles são complexos e difíceis de quantificar, especialmente devido à rápida mudança no mundo digital e falta de dados históricos sobre sinistros cibernéticos para se ter informações mais precisas sobre perdas futuras.

Seguradores e analistas de riscos estão tentando diferentes abordagens para desenhar os riscos cibernéticos, incluindo análises de cenários deterministas e modelos baseados em probabilidade, na tentativa de estimar as perdas potenciais desses eventos.

A experiência de outros perigos, como catástrofes naturais, oferece esperança que os modelos continuarão melhorando à medida que o conhecimento dos riscos fundamentais for se desenvolvendo e mais dados sobre perdas cibernéticas ficarem disponíveis.

Swiss Re



TECNOLOGIAS DE 'INSURTECHS' PODEM AUXILIAR VAREJO NA VENDA DE SEGUROS

Uma das tecnologias de insurtechs permite que varejistas obtenham um retrato fiel do cliente com relação aos produtos comercializados em parceria com seguradoras

Diversos setores do mercado de varejo já descobriram que podem agregar o comércio de seguros ao seu negócio. Por isso, não é raro observar lojas de departamentos, materiais de construção, eletrodomésticos e várias outras obtendo novas receitas com a venda de apólices. Contudo, nos últimos anos algumas perguntas passaram a inquietar essas mesmas empresas: como se relacionar com o público no momento de ofertar as proteções? Como acompanhar o nível de satisfação dos clientes com relação aos produtos oferecidos? Como verificar a qualidade do atendimento às ocorrências cobertas pelas apólices contratadas?

As melhores respostas para essas importantes questões estão sendo encontradas pelas insurtechs — contração das expressões em inglês “insurance” (seguros) e “technology”. O conceito se refere a empresas e soluções tecnológicas inovadoras voltadas para o mercado de seguros. Hoje, uma das mais celebradas tecnologias trazidas pelas insurtechs

permite que as empresas obtenham um retrato fiel do humor de seus clientes com relação aos produtos comercializados em parceria com seguradoras, considerando produtos, serviços e atendimento a sinistros.

O acompanhamento é feito de forma bastante eficaz: em tempo real, via internet e a partir do computador pessoal - mediante login e senha. Outras ferramentas ainda possibilitam o conhecimento de necessidades de diferentes grupos de pessoas, bem como a linguagem ideal no momento de oferecer proteções a nichos específicos, entre outros recursos.

Para o varejo, os instrumentos mais inovadores também realizam estatísticas reveladoras ao levar em conta as informações colhidas junto ao público e estabelecer comparações com dados atuais e históricos do mercado. A partir desse grande levantamento proporcionado por diferentes ferramentas, as lojas podem obter resultados consistentes nas ações de marketing praticadas junto aos seus consumidores de seguros. São iniciativas como promoções relâmpagos, ações pontuais de divulgação, lançamentos de novas proteções e outras. Com base nos relatórios, as empresas podem ainda praticar ações oportunas para corrigir rumos, sanar problemas e evitar crises.

O know-how para colocar em prática essas ações pode também ser adquirido da própria seguradora, de acordo com a sua respectiva experiência nessa forma de comercializar seguros. Tais instrumentos, contudo, são oferecidos em diferentes patamares de desenvolvimento.

Por isso, o nível dessa tecnologia está se transformando em um importante fator a ser considerado pelas empresas no momento em que selecionam a seguradora com quem vão firmar parceria para a venda de seguros.

O processo mais apurado de escolha se tornou necessário porque, nos últimos anos, aumentou grandemente o número de companhias de seguros que se dispõem a comercializar proteções em parceria com empresas — processo conhecido como seguros por afinidade ou seguros massificados.

Com relação às insurtechs propriamente ditas, essas estão seguindo um caminho parecido com o percorrido pelas chamadas fintechs — que nos últimos 20 anos transformaram o mercado de finanças com várias inovações tecnológicas.

As insurtechs prometem uma revolução semelhante no mercado de seguros, produzindo um enorme conjunto de facilidades para consumidores, corretores, seguradoras e fornecedores.

Em função de sua capacidade de quebrar paradigmas e modificar drasticamente o modo de fazer negócios, as insurtechs estão recebendo grande atenção das principais companhias de seguros, que hoje se obrigam a pensar continuamente em inovação.

** Laercio Cerboncini é responsável pela área digital da Chubb Seguros no Brasil. Computerworld*

SUSEP ATUALIZA REGULAMENTAÇÃO SOBRE TERMO DE CONDUTA NO MERCADO DE SEGUROS

A Superintendência de Seguros Privados (Susep) publicou no Diário Oficial da União (DOU) do dia 16, circular 548 que atualiza as regras do processo de fechamento de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TCAC) no âmbito das atividades relacionadas aos mercados de seguros, capitalização, previdência complementar aberta, resseguros e corretagem de seguros.

Agência Estado

ROUBO DE AUTOMÓVEL DURANTE A VISTORIA: DE QUEM É A RESPONSABILIDADE?

A notícia publicada no CQCS, sobre o carro que foi furtado durante a vistoria do seguro em Vitória, levantou um questionamento entre os leitores: De quem é a responsabilidade neste caso? Para entender os fatos, o CQCS entrou em contato com o advogado Gilberto de Jesus que exemplificou as duas situações possíveis. No caso, o carro de uma analista de mercado foi roubado durante uma vistoria do seguro. De acordo com testemunhas, a vítima estacionou o veículo, desceu e encontrou com vistoriador. Minutos depois, dois criminosos chegaram e os renderam. Não se sabe ao certo o local em que a analista foi rendida, o que acaba dificultando os esclarecimentos.

Conforme Gilberto de Jesus, “pelo relato, presume-se que o veículo e o condutor encontravam-se em via pública, em direção ao local da vistoria. Neste caso, difícil se atribuir culpa à oficina pelo crime,

pelo simples fato de estar o interessado pelo seguro conduzindo o veículo para a vistoria”.

“Se o veículo e o condutor estavam dentro do recinto da oficina, ou em local de propriedade controlado pela mesma, é possível se atribuir culpa à oficina, e também à seguradora, porque ambas estavam em fase pré-contratual, visando prestação do serviço”, considerou o advogado.

O Corretor Eduardo Aranda, acredita que nesta situação, existe uma relação entre seguradora e segurado, de acordo com o código do consumidor. “Ao entrar em um estabelecimento, o cidadão deve ser protegido pela seguradora ou pelo dono do estabelecimento. Se a proposta da vistoria foi emitida, e a seguradora indicou um lugar, o cliente confiou e foi. Não cabendo ao segurado esta responsabilidade”. A Delegacia de Furtos e Roubos e Veículos (DFRV) está investigando o caso e até o momento ninguém foi preso.

CQCS | Juliana Leite





PWC FINALIZA PROCESSO DE US \$ 3 BILHÕES EM NOVA YORK

A PricewaterhouseCoopers (PwC) finaliza processo de negligência de US \$ 3 bilhões sobre sua alegada responsabilidade pelo colapso da MF Global Holdings em 2011.

Ambas as empresas envolvidas afirmam que os termos de liquidação foram confidenciais, mas que o processo foi solucionado "para a satisfação mútua das partes".

Esta liquidação provavelmente encerrará o caso e envolve acordos anteriores beneficiando acionistas, obrigacionistas e clientes. O julgamento começou no dia 7 de março no Tribunal de Distrito dos EUA em Manhattan.

A MF Global alegou que a negligência e a má prática da PwC levaram ao colapso da corretora de commodities de Nova York em 2011.

A PwC havia sido acusada de aconselhar a MF Global a contabilizar transações de recompra até o vencimento

como se fossem vendas, realizando os registros em si das receitas de forma imediata até 21 meses antes de serem efetivadas.

Vendas Simuladas

As assessorias da PwC sobre alguns ativos fiscais deferidos, nos quais a empresa retirou US \$ 119 milhões em baixa nos dias anteriores ao colapso, também foi alvo de acusação.

Enquanto isso, advogados da PwC argumentaram que a empresa estava por trás do esquema e que apenas confirmou que a contabilidade era legal.

A Price water house Coopers estava respondendo por até US \$ 3 bilhões em danos caso fosse declarada culpada.

Fonte: The Legal Global Post

Tradução: Ricardo Pedroza – Bibliotecário de Pellon & Associados



CIRCULAR SUSEP Nº 544

Dispõe sobre alterações das Normas Contábeis a serem observadas pelas sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar e resseguradores locais.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS -SUSEP, na forma do disposto no art. 36, alíneas “b”, “f” e “g” do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, c/c o disposto nos artigos 73 e 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, c/c os artigos 2º;5º; 6º, parágrafo único, inciso II e 12 da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, c/c o art. 3º, § 2º e o art. 4º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta do Processo SUSEP no 15414.601838/2016-04 e 15414.613218/2016-18,

Resolve,

Art. 1º Alterar o § 5º do art. 121 da Circular Susep nº 517, de 30 de julho de 2015, publicada no DOU do dia 11/8/2015, seção 1, páginas 19 a 30, que passa a vigorar na forma a seguir:

“§ 5º A contabilização pela vigência do risco deverá obedecer ao período definido para cada cobertura fornecida.”

Art. 2º Alterar o §3º do art. 125 da Circular Susep nº 517, de 30 de julho de 2015, que passa a vigora com a redação a seguir:

“§ 3º O lapso temporal entre a data de assunção do risco por meio do representante de seguros e a data de registro do prêmio pela supervisionada não poderá ultrapassar o final do mês civil subsequente.”

Art. 3º Alterar o caput, o § 6º, incluir o §7º e renumerar os parágrafos do art. 130 da Circular Susep nº 517, de 30 de julho de 2015, que passa a vigorar com a redação a seguir:

“Art. 130. As demonstrações financeiras, na data-base de 31 de dezembro, abrangendo Relatório da Administração, Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Período, Demonstração de Resultado Abrangente, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, Demonstração dos Fluxos de Caixa, Notas Explicativas e o correspondente relatório do auditor independente sobre as demonstrações financeiras, deverão ser publicadas na imprensa oficial e em outro jornal de grande circulação até o dia 28 de fevereiro de cada ano, observado o que dispõe a Lei das Sociedades por Ações.

(...)

§ 6º As sociedades supervisionadas deverão remeter à Susep, até 15 de março, apenas as cópias legíveis em meio digital dos exemplares publicados relativos às demonstrações financeiras referentes ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro para divulgação no sítio eletrônico da Autarquia.

§7º Os exemplares em meio físico das publicações a que se refere o §6º deverão ser preservados, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, devendo

ser mantidos à disposição da Autarquia e encaminhados para esta, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de recebimento da solicitação, sem prejuízo de outras disposições a que estejam sujeitas as sociedades supervisionadas.

§8º As supervisionadas que não apresentarem a demonstração do resultado abrangente, por não possuírem outros resultados abrangentes no período, devem destacar esse fato em suas demonstrações contábeis.”

Art. 4º Alterar o art. 146 da Circular Susep nº 517, de 30 de julho de 2015, e incluir novo parágrafo com a redação a seguir:

“Art. 146. Os créditos tributários decorrentes de prejuízos fiscais de imposto de renda e/ou de bases negativas de cálculo da contribuição social sobre o lucro, e aqueles decorrentes de diferenças temporárias entre os critérios contábeis e fiscais de apuração de resultados devem ser desconhecidos quando:

I - a supervisionada não apresentar histórico de lucros tributáveis para fins de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro, conforme o caso, comprovado pela ocorrência de prejuízos fiscais em, pelo menos, 3 (três) dos últimos 5 (cinco) exercícios sociais, incluindo o exercício em referência; ou

II - não houver expectativa de geração de lucros tributáveis futuros suficientes para que o crédito tributário seja utilizado.

§1º Os créditos tributários decorrentes de diferenças temporárias ou de prejuízos fiscais de imposto de renda e/ou de bases negativas de cálculo da contribuição social sobre o lucro reconhecidos deverão ser suportados por estudo técnico que demonstre a probabilidade de ocorrência de lucros tributáveis futuros que permitam a realização do crédito tributário no prazo máximo de 10 (dez) anos.

§2º O reconhecimento dos créditos tributários da supervisionada recém-constituída ou em processo de reorganização societária, cujo histórico de prejuízos tenha sido decorrente de sua fase anterior, poderá ser efetuado apenas quando a mesma possuir expectativa de geração de lucros tributáveis futuros baseada em estudo técnico e/ou plano de negócio que tenham sido encaminhados para a Susep, para efeito de obtenção de autorização para o início de suas operações.

§3º Para fins do parágrafo anterior, considera-se supervisionada recém-constituída aquela cujo número de exercícios sociais encerrados seja inferior a 5 (cinco).”

Art. 5º Alterar o caput e revogar os §§1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 148 da Circular Susep nº 517, de 30 de julho de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 148. A administração da sociedade supervisionada é responsável pela avaliação, no mínimo por ocasião do levantamento das demonstrações financeiras, das possibilidades de realização dos créditos referidos no caput do artigo 146.”

Art. 6º Alterar o art. 168 da Circular Susep nº 517, de 30 de julho de 2015, e

incluir parágrafos, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 168. As supervisionadas devem atualizar os estudos sobre a redução ao valor recuperável, no mínimo, a cada data de reporte das demonstrações financeiras, e a Susep poderá solicitá-los a qualquer tempo.

§ 1º Na elaboração dos estudos técnicos de redução ao valor recuperável, os seguintes procedimentos mínimos adicionais devem ser adotados e documentados:

- a) revisão da metodologia no mínimo a cada período de reporte ou quando houver indicação de alteração nas características do negócio ou dos recebimentos;
- b) utilização de base de dados histórica que permita a verificação do histórico de perdas e dos riscos de inadimplência;
- c) acompanhamento dos valores a receber por período suficiente para que haja estabilidade nos recebimentos;
- d) criação de grupamentos de análise que melhor reflitam a característica de negócios da supervisionada;
- e) tratamento adotado para as parcelas vincendas de um devedor em atraso.

§ 2º A aplicação dos estudos técnicos deve ser realizada mensalmente e deverá ser mantida documentação que permita a sua replicação pelos auditores independentes e pela Susep.

§ 3º As supervisionadas que não tiverem elaborado os estudos a que se refere o caput deverão efetuar a redução ao valor recuperável, quando o período de inadimplência superar 60 (sessenta) dias da data do vencimento do crédito.

§ 4º O prazo do § 3º será de 180 (cento e oitenta) dias a partir do registro do crédito, quando esses créditos forem com resseguradoras ou retrocessionárias referentes à restituição de sinistros pagos.

§ 5º O montante de redução ao valor recuperável a que se refere o § 3º deverá corresponder à totalidade dos créditos vencidos há mais de 60 (sessenta) dias.

§ 6º O montante de redução ao valor recuperável a que se refere o § 4º deverá corresponder à totalidade dos créditos registrados há mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 7º No caso do § 3º e sendo o crédito relativo a prêmios a receber diretos e a créditos de assistência financeira, a redução corresponderá ao valor total dos créditos do devedor, independentemente de existirem outros valores a vencer deste mesmo devedor.

§ 8º O disposto nos parágrafos 3º e 4º não exime as supervisionadas de realizarem o teste de recuperabilidade sobre os créditos, quando aplicável pelas normas contábeis referendadas pela Susep.”

Art. 7º Alterar o art. 169 da Circular Susep nº 517, de 30 de julho de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 169. No caso de prêmios a receber vencidos relativos a riscos decorridos deverá ser efetuada a redução ao valor recuperável pela totalidade dos créditos vencidos.

Parágrafo único. Quando não houver o estudo técnico de que trata o art. 167, o montante da redução de que trata o caput corresponderá à totalidade dos valores a receber de determinado devedor, independentemente de existirem outros valores a vencer deste mesmo devedor.”

Art. 8º Incluir as Subseções XII e XIII e os artigos 223-A e 223-B com a redação a seguir:

“Subseção XII

Dos Tributos

Art. 223 - A. No que não contrariem esta Circular, aplicam-se integralmente as disposições e os critérios estabelecidos na Interpretação Técnica ICPC 19, emitida pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis.

Subseção XIII

Do Limite de Ativo de Benefício Definido, Requisitos de Custeio (Funding) Mínimo e sua Interação

Art. 223 - B. No que não contrariem esta Circular, aplicam-se integralmente as disposições e os critérios estabelecidos na Interpretação Técnica ICPC 20, emitida pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis.”

Art. 9º Alterar o art. 224, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 224. No que não contrariem esta Circular, aplicam-se integralmente as disposições e os critérios estabelecidos nas Revisões de Pronunciamentos Técnicos nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 emitidas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis.”

Art. 10. Incluir subcontas no plano de contas constante no Anexo X da Circular Susep nº 517, de 30 de julho de 2015, na forma do Anexo I desta Circular.

Art. 11. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos relativamente aos procedimentos contábeis a partir de 1º de janeiro de 2017.

PAULO DOS SANTOS

(DOU de 29.12.2016 - págs. 659 a 661 - Seção 1)

ANEXO I

Art. 1º Os grupos 2122, 2123, 2124, 2125, 2128 do Anexo X da Circular Susep nº 517, de 30 de julho de 2015, passam a vigorar da forma a seguir: (...)

Acesse o link abaixo para acessar as tabelas em vigor:

<http://www2.susep.gov.br/biblioteca/web/docOriginal.aspx?tipo=1&codigo=39666>

CIRCULAR SUSEP Nº 545

Estabelece critérios adicionais para oferta preferencial de riscos aos resseguradores locais, atendimento ao disposto no caput do artigo 15 da Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2007.

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma do art. 36, alínea "b", do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, no art. 3º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, e no art. 47 da Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2007, e considerando o que consta do Processo SUSEP nº 15414.612 524/2016-29, resolveu,

Art. 1º Esta Circular estabelece critérios adicionais para oferta preferencial de riscos aos resseguradores locais, em atendimento ao disposto no caput do artigo 15 da Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2007.

Parágrafo Único. Independentemente da realização dos procedimentos estabelecidos nesta Circular para a oferta preferencial, a sociedade seguradora deverá adotar todas as providências e procedimentos cabíveis para atender à contratação obrigatória estabelecida no parágrafo único do artigo 15 da Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2007, inclusive alterando os termos e/ou condições ofertados e/ou adotando os procedimentos estabelecidos pela Resolução CNSP nº 241, de 1º de dezembro de 2011, se necessário.

Art. 2º A oferta preferencial referida no caput do artigo 15 da Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2007, consiste no direito de preferência que possuem os resseguradores locais em relação aos demais resseguradores para fins de aceitação de contrato de resseguro automático ou facultativo, desde que o ressegurador local aceite a respectiva oferta de resseguro em condições idênticas às ofertadas e/ou aceitas pelo mercado internacional.

§1º Para fins de cumprimento da oferta preferencial, a sociedade seguradora deverá dirigir consulta formal a um ou mais resseguradores locais de sua livre escolha.

§2º Os resseguradores locais disporão do prazo de cinco dias úteis, no caso de contratos facultativos, ou de dez dias úteis, no caso de contratos automáticos, para formalizar a aceitação total ou parcial da oferta prefe-

rencial, ou a recusa com a expressa disponibilidade para reavaliação da oferta em condições distintas, após o que a ausência de manifestação será considerada como recusa definitiva à cobertura do risco sob quaisquer termos e condições.

§3º Em caso de recusa definitiva à cobertura do risco sob quaisquer termos ou condições ou de ausência de resposta à oferta preferencial por parte do ressegurador local, da forma prevista no parágrafo anterior, a cedente fica desobrigada a realizar nova oferta do mesmo contrato, facultativo ou automático, a esse ressegurador local, ainda que haja alteração de termos e/ou condições referentes ao mesmo risco.

§4º A consulta a que se refere o §1º deste artigo deverá conter os termos, condições e informações necessárias para a análise do risco, devendo ser disponibilizada de forma equânime a todos os resseguradores consultados.

§5º Os resseguradores locais poderão solicitar, no decorrer dos prazos previstos no §2º deste artigo, desde que justificada, por uma única vez, no caso de contratos facultativos, e por mais de uma vez, no caso de contratos automáticos, documentos e/ou informações complementares, ficando suspenso o prazo a que se refere o citado parágrafo até a entrega pela cedente dos documentos e/ou informações solicitados.

§6º A sociedade seguradora poderá incluir na consulta, quando houver, cotações de resseguradores admitidos ou eventuais, os quais estejam comprometidos a aceitar, isoladamente ou em conjunto, as mesmas condições ofertadas.

Art. 3º Em caso de aceitação das condições ofertadas por parte de um ou mais resseguradores locais, a cedente poderá contratar de livre escolha um ou mais dentre esses resseguradores locais, desde de que a soma das suas participações observe, no mínimo, o percentual previsto no caput do artigo 15 da Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2007.

Art. 4º No caso de recusa total ou parcial da oferta, não sendo aceito o percentual mínimo de oferta preferencial previsto no caput do artigo 15 da Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2007, a sociedade seguradora deverá ofertar o contrato de resseguro a todos os demais resseguradores locais, se necessário, de modo a satisfazer o disposto nesta Circular.

Art. 5º Considera-se atendida a exigência definida no dispositivo citado nesta Circular, quando:

I - o percentual mínimo de oferta preferencial disposto no caput do artigo 15 da Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2007 tiver sido contratado com resseguradores locais; ou

II - consultados todos os resseguradores locais, esses, em seu conjunto, tenham recusado total ou parcialmente o percentual mínimo de oferta preferencial disposto no caput do artigo 15 da Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2007, e o percentual restante tiver sido aceito nos mesmos termos e condições pelos demais resseguradores; ou

III - houver aceitação, por resseguradores admitidos e/ou eventuais, em termos e/ou condições distintos dos inicialmente ofertados e recusados total ou parcialmente por todos os resseguradores locais, desde que estes mesmos termos e/ou condições tenham sido ofertados aos resseguradores locais da forma prevista nesta Circular.

Art. 6º As sociedades seguradoras deverão manter arquivados, para cada cessão ou aceitação, conforme o caso, todos os documentos referentes à comprovação das exigências desta Circular pelo prazo de cinco anos, contado do encerramento do período determinado para a oferta preferencial.

Art. 7º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM MENDANHA DE ATAÍDES

CIRCULAR SUSEP Nº 546, DE 23.02.2017

(DOU de 27.12.2016 - págs. 91 a 93 - Seção 1)

Suspende os efeitos da Circular SUSEP nº 541, de 17 de outubro de 2016.

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, na forma do disposto no art. 36, alínea "b", do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e Considerando o disposto no inciso II do artigo 34 do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, bem como o que consta no Processo Susep nº 15414.610 483/2016-36, resolve, Art. 1º Suspende, pelo prazo de 90 (noventa) dias, os efeitos da Circular SUSEP nº 541, de 17 de outubro de 2016, que estabelece diretrizes gerais aplicáveis aos seguros de responsabilidade civil de diretores e administradores de

CIRCULAR SUSEP Nº 547, DE 23.02.2017

Dispõe sobre o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - TCAC no âmbito das atividades relacionadas aos mercados de seguros, capitalização, previdência complementar aberta, resseguros e corretagem de seguros.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma do disposto no art. 36 do Decreto-Lei nº. 73, de 21 de novembro de 1966, e inciso IX do art. 10 do Regimento Interno da Susep, aprovado pela Resolução CNSP nº 338, de 9 de maio de 2016, o disposto no art. 149 da Resolução CNSP nº 243, de 6 de dezembro de 2011, e considerando o que consta do Processo Susep nº 15414.604103/2017-13, resolve:

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º A Susep poderá firmar com as pessoas naturais ou jurídicas que pratiquem atos inerentes às atividades de seguro, capitalização, previdência complementar aberta, resseguro e corretagem, termo de compromisso de ajustamento de conduta (TCAC), com vistas a adequar fato ou situação considerada supostamente irregular à legislação pertinente e às diretrizes gerais estabelecidas para o Sistema Nacional de Seguros Privados, para o Sistema Nacional de Capitalização ou, ainda, para o Regime de Previdência Privada.

§ 1º Qualquer pessoa, natural ou jurídica, sujeita ao poder de polícia da Susep poderá ser considerada interessada a celebrar TCAC com a Autarquia, independentemente de possuir ou não algum tipo de registro ou autorização junto à SUSEP.

§ 2º O termo de compromisso a que se refere o caput tem natureza contratual, devendo ser firmado pelos compromissários, ou seus representantes, e pelo Superintendente da SUSEP, mediante aprovação prévia pelo Conselho Diretor da Autarquia, sob a forma de título executivo extrajudicial.

§ 3º O TCAC, após sua assinatura, será divulgado no endereço eletrônico da Susep.

Art. 2º O TCAC, na forma do disposto no artigo 149 da Resolução CNSP nº 243, de 6 de dezembro de 2011, terá por objeto fato ou situação que possa ser, em tese, considerado irregular pela Susep.

§ 1º O fato ou a situação descrita na proposta de TCAC poderá ser espontaneamente comunicado à Susep ou ter sido identificado a partir de ação da Autarquia.

§ 2º O TCAC não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada.



Parágrafo único. O Compromissário é obrigado a exigir e a manter sob sua guarda, pelo prazo de cinco anos contados do fim do prazo de vigência do termo, todos os documentos e recibos relativos às reparações dos prejuízos mencionados no TCAC

Art. 11. Ainda que seja atestado o cumprimento do TCAC, o Compromissário é obrigado a reparar, independentemente de notificação da Susep, eventuais prejuízos financeiros concretos não apurados ou não reparados durante a sua vigência que sejam decorrentes do fato ou situação objeto do TCAC, desde que tal obrigação conste expressamente no TCAC.

Parágrafo único. O não atendimento do disposto no caput configura nova infração administrativa, passível de instauração de processo administrativo sancionador pela Susep.

Art. 12. Se prevista no TCAC a reparação de prejuízo em tese por meio de prestação pecuniária, esta deverá ser recolhida pelo Compromissário em até quinze dias, a contar da data de celebração do TCAC.

Art. 13. Se prevista no TCAC a reparação de prejuízo em tese por meio de outras obrigações que não prestação pecuniária, tais obrigações devem ter seus custos devidamente quantificados no TCAC de modo a permitir a verificação sobre a reparação de tais prejuízos.

Parágrafo único. O Compromissário será obrigado ao pagamento de prestação pecuniária correspondente à eventual diferença decorrente da não reparação integral dos prejuízos em tese por meio das obrigações previstas no caput.

Art. 14. A reparação dos prejuízos em tese, quando prevista no TCAC, deverá corresponder, pelo menos, ao valor mínimo previsto para a sanção correspondente à conduta considerada irregular pela Susep e que, em tese, se amolda ao fato ou situação objeto do TCAC, conforme norma de penalidades em vigor quando da caracterização de tal conduta.

§ 1º As reincidências constatadas para a conduta objeto do TCAC deverão ser consideradas para a quantificação da reparação dos prejuízos em tese na mesma medida em que seriam consideradas para valoração da multa administrativa.

§ 2º Quando o TCAC envolver mais de uma conduta, em tese, irregular, e não sendo identificada a continuidade infracional entre elas, a reparação do prejuízo em tese deverá, pelo menos, corresponder ao somatório dos valores mínimos fixados, na forma prevista no caput, para cada uma das condutas.

§ 3º Em caso de continuidade infracional, o valor mínimo correspondente à reparação dos prejuízos em tese deverá ser aumentado de um sexto a dois terços.

§ 4º Circunstâncias administrativas, agravantes ou atenuantes, definidas nos termos da legislação em vigor, não serão levadas em conta para a definição do valor mínimo correspondente à reparação do prejuízo em tese.

§ 5º Para a celebração do termo, o Conselho Diretor, avaliada a particularidade do caso e o interesse público, poderá acordar com o interessado um valor diferente do mínimo inicialmente fixado a partir dos critérios estabelecidos neste artigo, ou ainda, após a fixação deste valor, dispensar o Compromissário do seu pagamento desde que devidamente previsto no TCAC.

Art. 15. Caso o TCAC trate de fato ou situação considerada supostamente irregular relativa a atuação não autorizada pela Susep nos mercados de Seguro, Capitalização ou Previdência Complementar Aberta, a reparação dos prejuízos em tese, quando prevista no TCAC, deverá corresponder, pelo menos, a 10% (dez por cento) do valor previsto para a sanção correspondente à conduta considerada irregular pela Susep e que, em tese, se amolda ao fato ou situação objeto do TCAC, respeitando-se o valor mínimo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§ 1º Nos casos previstos no caput, o futuro Compromissário deve, quando da apresentação da proposta à Susep, trazer informações que permitam a quantificação da multa supostamente aplicável, sem prejuízo de sua correta aferição posterior pela Susep.

§ 2º Para a celebração do termo, o Conselho Diretor, avaliada a particularidade do caso e o interesse público, poderá acordar com o interessado um valor diferente do mínimo inicialmente fixado a partir dos critérios estabelecidos no caput, ou ainda, após a fixação deste valor, dispensar o Compromissário do seu pagamento desde que devidamente previsto no TCAC

Art. 16. O futuro Compromissário fica obrigado ao pagamento de multa pelo descumprimento parcial ou integral das obrigações assumidas no TCAC, nos termos definidos nesta norma.

SEÇÃO III

DOS PROCEDIMENTOS INICIAIS PARA A CELEBRAÇÃO DO TCAC

Art. 17. O procedimento que tenha por objeto a celebração de TCAC será iniciado mediante proposta apresentada pelo interessado na celebração de TCAC, observados os requisitos estabelecidos na presente norma.

Parágrafo único. A apresentação da proposta de TCAC, na forma do que dispõe o inciso IV do art. 2º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, interrompe a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 18. Os membros do Conselho Diretor, justificando em seu voto as razões e observadas as respectivas competências, poderão encaminhar proposta para que seja analisada pelo Conselho Diretor a pertinência de a Susep proceder, de ofício, comunicando a suposto interessado para que lhe seja facultado iniciar os procedimentos que tenham por objeto a celebração de TCAC.

§ 1º Avaliada a conveniência e oportunidade, tendo deliberado o Conselho Diretor pelo interesse público em comunicar ao suposto interessado a possibilidade de realização de TCAC, este será notificado para que, no prazo de trinta dias, apresente sua solicitação de celebração de termo, observados os requisitos estabelecidos no presente normativo.

§ 2º A deliberação do Conselho Diretor pela comunicação ao suposto interessado não implica obrigação de a Susep vir a celebrar o referido termo.

§ 3º A ausência de resposta pelo suposto interessado no prazo estabelecido representará falta de interesse deste na celebração do TCAC, restando sem efeito a comunicação de ofício feita pela Susep.

§ 4º Na hipótese de celebração de TCAC a partir de comunicação realizada de ofício, todos aqueles sujeitos ao poder de polícia da SUSEP e já identificados em situação idêntica à que motivou a iniciativa da Autarquia, devem ser notificados para exercerem a faculdade de iniciar os procedimentos que tenham por objeto a celebração do referido termo.

SEÇÃO IV

DA PROPOSTA PARA A CELEBRAÇÃO DO TCAC E DE SUA ANÁLISE

Art. 19. Somente será conhecida a proposta de celebração de TCAC feita por escrito e dirigida ao Superintendente da SUSEP, observados ainda os seguintes requisitos:

- I - identificação do interessado e de quem o represente, se for o caso;
- II - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;
- III - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;
- IV - relação de todos os TCAC, envolvendo o interessado e a Susep, firmados, não conhecidos, indeferidos ou em fase de análise;
- V - data e assinatura do requerente ou de seu representante;
- VI - minuta do TCAC contendo, no mínimo:
 - a) Qualificação completa das partes;
 - b) Descrição de forma clara e abrangente relativamente ao fato ou situação considerada supostamente irregular objeto do referido termo;
 - c) Indicação de eventual dispositivo sancionador que supostamente se amolde ao fato ou situação considerada supostamente irregular objeto do referido termo;
 - d) Indicação de todos os eventuais processos administrativos sancionadores lavrados em face do interessado e que se relacionem com a conduta objeto do TCAC;
 - e) Prazo de vigência do TCAC;

f) Apresentação de metas quantitativas e/ou qualitativas, com respectivos prazos, relativamente ao cumprimento das obrigações assumidas no TCAC;

g) Compromisso de cessar a prática de atividade ou situação que possa ser, em tese, considerada irregular pela Susep, se cabível, de sanar a suposta irregularidade, e de não praticar novamente a conduta objeto do TCAC pelo prazo que este vigorar;

h) Se cabível, compromisso de reparar diretamente aos consumidores os prejuízos financeiros concretos decorrentes do fato ou situação objeto do TCAC ou, sendo o caso concreto de difícil reparação individual, compromisso de destinar as correspondentes reparações ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos;

i) Se cabível, compromisso de reparar os prejuízos financeiros concretos decorrentes do fato ou situação objeto do TCAC, ainda que apenas identificados após a declaração pela Susep que atestar o cumprimento do TCAC, sob pena de caracterização de nova infração;

j) Se cabível, compromisso de reparar os prejuízos em tese por meio de obrigações expressamente indicadas na minuta, sendo informado o correspondente valor a ser reparado relativo a cada obrigação;

k) Se cabível, relatório inicial em anexo à minuta com a quantificação/estimativa dos prejuízos financeiros concretos, causado aos consumidores e decorrentes do fato ou situação objeto do TCAC;

l) Compromisso de apresentar quaisquer informações relativas ao cumprimento do TCAC no prazo de quinze dias após a solicitação da Susep durante o prazo que vigorar o TCAC;

m) Compromisso de apresentar relatório final com os respectivos comprovantes de todas as obrigações assumidas no TCAC em até quinze dias após a data final de vigência do TCAC;

n) Valores das multas aplicáveis em caso de descumprimento parcial ou integral do TCAC;

o) Obrigação do interessado em pagar as multas decorrentes da declaração do descumprimento parcial ou do descumprimento total do TCAC;

p) Escolha do foro da cidade do Rio de Janeiro como competente para dirimir eventuais litígios entre as partes;

q) Requisitos específicos expressamente indicados pela área responsável pela análise do TCAC.

Art. 20. O compromisso de cessar a prática de atividade ou situação que possa ser, em tese, considerada irregular pela Susep e o compromisso de reparar os prejuízos financeiros concretos e os prejuízos em tese deverão, quando cabível, ser objeto de plano de ação detalhado, apresentado pelo interessado junto com a minuta de TCAC, acompanhado de cronograma de cumprimento de cada uma de suas etapas.

Parágrafo único. Não obstante a ausência na minuta inicial de TCAC apresentada pelo interessado, o plano de ação de que trata o caput poderá ser um requisito específico de admissibilidade indicado pela área responsável pela análise do TCAC;

Art. 21. Caberá ao Conselho Diretor definir a área responsável por analisar proposta de celebração de TCAC.

§ 1º O Conselho Diretor poderá ainda decidir que a análise da proposta de TCAC será realizada por um comitê formado por servidores de diretorias vinculadas aos órgãos específicos singulares, nos termos da Resolução CNSP nº 338, de 9 de maio de 2016, equivalendo este comitê à área responsável mencionada no caput.

§ 2º Eventual decisão que constituir o comitê definirá o seu número de servidores participantes, seu coordenador, o qual possuirá o voto de qualidade, e sua forma de deliberação.

§ 3º Decidindo o Conselho Diretor pela constituição de comitê, caberá a este comitê indicar, para cada proposta de TCAC analisada, qual será o diretor responsável por submeter, se necessário, o caso ao Conselho Diretor.

§ 4º Na primeira reunião do Conselho Diretor que analisar o TCAC, a indicação do comitê sobre o diretor responsável será confirmada ou

alterada por deliberação do Conselho.

Art. 22. A decisão pelo conhecimento ou não da proposta de TCAC incumbe à área responsável pela análise, que a comunicará ao seu Diretor para posterior ciência do Conselho Diretor, não sendo passível de recurso administrativo.

§ 1º A área responsável pela análise, se entender que a proposta, ainda que não possa ser conhecida no estágio em que se apresenta, possui apenas a necessidade de pequenos ajustes para atendimento a todos os requisitos previsto nesta norma, poderá notificar o interessado para, assim querendo, apresentar no prazo de até quinze dias nova minuta contemplando os ajustes necessários.

§ 2º A área incumbida pela análise poderá solicitar ao interessado que realize ainda ajustes na minuta de TCAC se entender que estes são pertinentes ao atingimento do objetivo previsto no termo.

§ 3º A área incumbida pela análise poderá solicitar auxílio de qualquer área técnica da Susep no que se refere à análise dos compromissos a serem assumidos pelo interessado, levando-se ainda em consideração o acompanhamento do cumprimento das eventuais obrigações constantes do termo.

§ 4º Mesmo após a decisão pelo não conhecimento, o Conselho Diretor poderá avocar a apreciação para si, podendo, inclusive, reformar a decisão inicial.

§ 5º Verificada a admissibilidade da proposta e que esta supostamente atende ao objetivo pretendido, a área incumbida pela análise remeterá a proposta ao seu respectivo Diretor para que este a apresente ao Conselho Diretor.

§ 6º Na apreciação quanto ao mérito da proposta, o Conselho Diretor poderá determinar ajustes que serão devidamente encaminhados ao interessado pela área responsável pela análise.

§ 7º Se verificada pela área de análise o não atendimento pelo interessado aos ajustes propostos pelo Conselho Diretor, esta encaminhará manifestação ao seu respectivo Diretor com proposta de que a celebração do termo seja indeferida.

Art. 23. Deliberado pelo Conselho Diretor que a proposta de TCAC atende ao interesse público, esta será encaminhada para análise jurídica da Procuradoria Federal junto à Susep.

§ 1º Após retorno dos autos da Procuradoria Federal junto à Susep, a Diretoria que originariamente conduziu o processo, submeterá a proposta de celebração de TCAC à aprovação do Conselho Diretor.

§ 2º Se aprovado pelo Conselho Diretor, o futuro Compromissário será notificado para firmar o TCAC.

§ 3º A celebração do TCAC implica a suspensão dos processos administrativos sancionadores vinculados ao fato ou situação objeto do respectivo termo.

§ 4º A celebração do TCAC não obsta a lavratura nem o prosseguimento de processo administrativo sancionador para apurar prática de condutas não abrangidas no referido termo.

Art. 24. Deliberado pelo Conselho Diretor que a proposta de TCAC não atende ao interesse público ou não atende aos requisitos previstos para sua celebração, o interessado será comunicado da decisão, não sendo esta passível de recurso.

SEÇÃO V

DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO TAC

Art. 25. Quando da celebração do TCAC, o Conselho Diretor indicará a área da Susep responsável pelo acompanhamento da execução do respectivo termo.

Art. 26. A área responsável pelo acompanhamento da execução do TCAC poderá definir as ações de acompanhamento, podendo, ainda, solicitar ao Conselho Diretor que seja deferida a colaboração de outras áreas da Susep.

Parágrafo único. As ações de acompanhamento poderão se dar in loco ou remotamente, conforme as peculiaridades das obrigações constantes do

termo, a critério da área responsável pelo acompanhamento do TCAC.

Art. 27. Após a data prevista para a conclusão do TCAC ou sempre que solicitado pela Susep durante o prazo de vigência do termo, o Compromissário fica obrigado a apresentar em até quinze dias relatório acerca do cumprimento das obrigações assumidas no TCAC.

Art. 28. Tendo sido estabelecido no TCAC a reparação do prejuízo em tese por meio de outras obrigações que não prestação pecuniária, o Compromissário, sempre que exigido, enviará para a Susep os documentos e recibos relativos a estas obrigações.

Parágrafo único. Quando da verificação do cumprimento do TCAC, em se constatando que eventual reparação do prejuízo em tese por meio das obrigações previstas no caput não atingiu o montante inicialmente previsto, será exigido o pagamento de prestação pecuniária correspondente à diferença eventualmente não ressarcida.

Art. 29. O não cumprimento das obrigações na forma definida no TCAC importará a declaração de início de descumprimento parcial do TCAC pela área responsável pelo acompanhamento.

Art. 30. Declarada a existência de início de descumprimento, será a Compromissária intimada a apresentar suas alegações em até quinze dias.

§ 1º Decorrido o prazo do caput, a área responsável pelo acompanhamento do TCAC elaborará parecer acerca do descumprimento, encaminhando os autos para julgamento do Conselho Diretor sobre a confirmação do descumprimento.

§ 2º A decisão do Conselho Diretor confirmando o descumprimento não é passível de recurso.

Art. 31. O julgamento do Conselho Diretor que confirmar o primeiro descumprimento parcial importará a aplicação de multa ao Compromissário no montante igual a 20% (vinte por cento) do valor correspondente à reparação do prejuízo em tese, além de multa diária objetivando o saneamento do descumprimento, se cabível.

§ 1º Eventuais descumprimentos parciais subsequentes implicarão aplicação de multas iguais a 40% (quarenta por cento) e 60% (sessenta por cento) do valor correspondente à reparação do prejuízo em tese, sucessivamente.

§ 2º O julgamento que confirmar o quarto descumprimento parcial implicará automaticamente o descumprimento integral do TAC, sendo aplicável a respectiva multa.

Art. 32. Eventual multa diária a ser aplicada quando confirmado o descumprimento parcial incidirá a partir da data em que a Compromissária foi intimada para apresentar suas alegações quanto ao indício apurado.

§ 1º A multa diária será fixada em 1% (um por cento) do valor correspondente à reparação do prejuízo em tese, sendo o seu montante limitado ao dobro do valor da correspondente multa aplicada pelo descumprimento parcial.

§ 2º Compete à Compromissária manifestar-se acerca do saneamento da situação de descumprimento parcial, momento em que cessará a incidência da multa diária na hipótese de a Susep vir a confirmar o saneamento.

§ 3º Verificado que o descumprimento não foi saneado, voltará a incidir a multa diária, computando-se no seu cálculo todos os dias decorridos desde a data prevista no caput.

§ 4º A apuração do montante relativo à multa diária será feita pela área responsável pelo acompanhamento do TCAC, devendo esta ser ratificada pelo Conselho Diretor.

Art. 33. O cronograma previsto para realização do plano de ação por parte da Compromissária poderá, a critério da área responsável pelo acompanhamento do TCAC, ser revisto uma única vez, com fixação de novas datas, mediante solicitação expressa do Compromissário que apresentará os motivos para tal solicitação.

§ 1º A dilação de prazo tratada no caput está limitada a 50% (cinquenta por cento) do prazo originalmente fixado.

§ 2º Ulteriores pedidos de revisão do cronograma somente poderão ser deferidos mediante aprovação do Conselho Diretor.

§ 3º A existência de solicitação do Compromissário para dilação dos prazos previstos no cronograma para realização do plano de ação não impede a aplicação das sanções cabíveis pelo descumprimento.

Art. 34. Será declarado indício de descumprimento integral do TCAC pela área responsável pelo seu acompanhamento quando:

I - findo o prazo de vigência do TCAC, tendo sido concluídas mais de 50% (cinquenta por cento) das obrigações acordadas, o mesmo não seja integralmente implementado no prazo de seis meses;

II - a qualquer tempo, quando verificado descumprimento de mais de 50% (cinquenta por cento) das obrigações assumidas.

§ 1º Uma vez declarado o indício de descumprimento total será a Compromissária intimada a manifestar-se, no prazo de quinze dias.

§ 2º Findo tal prazo, a área responsável pelo acompanhamento do TAC elaborará relatório circunstanciado e remeterá os autos para julgamento do Conselho Diretor.

§ 3º Declarado o descumprimento integral do TCAC pelo Conselho Diretor, será aplicada à Compromissária a respectiva multa.

§ 4º Sem prejuízo da aplicação da penalidade cabível, o descumprimento integral do TCAC acarretará a automática revogação da suspensão dos processos administrativos a ele vinculados.

Art. 35. No caso de descumprimento integral do TCAC, será aplicada multa no montante igual ao valor máximo previsto para a sanção correspondente à conduta considerada irregular pela Susep e que, em tese, se amolda ao fato ou situação objeto do TCAC, conforme norma de penalidades em vigor quando da caracterização de tal conduta.

Parágrafo único. Caso tenha sido executada parcela relevante do plano de ação acordado no TCAC, poderá o Conselho Diretor, no julgamento que atestar o descumprimento integral, fixar multa inferior ao valor previsto no caput, conforme o grau de aderência às obrigações cumpridas pelo Compromissário.

Art. 36. Após a declaração do descumprimento parcial ou integral do TCAC, o Compromissário será intimado para efetuar o pagamento da respectiva multa no prazo de trinta dias.

Parágrafo único. O não pagamento da multa no prazo previsto acarretará a inscrição do correspondente crédito na Dívida Ativa da SUSEP e no Cadastro de Inadimplentes - CADIN, sem prejuízo de sua inscrição nos demais cadastros de inadimplentes, sendo encaminhada à Procuradoria Federal para execução judicial.

Art. 37. Após o prazo de vigência do TCAC, a área responsável pelo acompanhamento do TCAC, elaborará relatório circunstanciado e remeterá os autos ao Conselho Diretor para julgamento.

§ 1º O relatório conterá proposta para que seja reconhecido pelo Conselho Diretor o cumprimento total, o descumprimento parcial ou o descumprimento integral do TCAC, conforme previsto nesta norma.

§ 2º A área responsável pelo acompanhamento notificará o interessado sobre a decisão do Conselho Diretor da Susep.

Art. 38. Verificado o cumprimento de todas as obrigações assumidas no TCAC e não havendo qualquer multa a ser apurada ou recolhida, o Conselho Diretor declarará o cumprimento do TCAC, sendo extinta a punibilidade relativa a fato ou situação objeto deste e, sendo o caso, arquivado(s) o(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s) sancionador(es).

SEÇÃO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA NORMA

Art. 39. As propostas de TCAC em tramitação na data de entrada em vigor desta Circular deverão ser adaptadas à presente norma para que o TCAC possa ser eventualmente celebrado com a Susep.

Art. 40. Esta Circular entrará em vigor trinta dias após a data de sua publicação, ficando revogada a Circular SUSEP nº 450, de 17 de outubro de 2012.

JOAQUIM MENDANHA DE ATAÍDES

(DOU de 16.03.2017 – págs. 56 a 58 – Seção 1)

CIRCULAR SUSEP Nº 548, DE 15.03.2017

Altera a Circular SUSEP nº 328, de 13 de julho de 2006.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma do disposto na alínea "b", do art. 36, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e considerando o que consta do Processo Susep nº 15414.605466/2017-68, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 2º, da Circular SUSEP nº 328, de 13 de julho de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 2º** A condução dos regimes especiais de Intervenção ou Direção-Fiscal caberá a servidores ativos ou inativos da SUSEP ou de outros órgãos da Administração Pública Federal Direta, suas Autarquias e Fundações instituídas pelo Poder Público Federal ou, ainda, Empresas Públicas ou Sociedades de Economia Mista, bem como os aposentados dessas entidades. (NR)

§1º (...).

§2º (...)."

Art. 2º Esta Circular entra em vigor na data da sua publicação.

JOAQUIM MENDANHA DE ATAÍDES

(DOU de 16.03.2017 – pág. 58 – Seção 1)



PORTARIA MFNº 042

Atualiza monetariamente a Taxa de Fiscalização dos mercados de seguro e resseguro, de capitalização e de previdência complementar aberta.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no inciso XI, e § 1º e § 2º do art. 8º, da Lei nº 13.202, de 8 de dezembro de 2015 e no Decreto nº 8.510, de 31 de agosto de 2015,

Resolve:

Art. 1º Em atendimento ao disposto no art. 8º, §1º, da Lei nº 13.202, de 8 de dezembro de 2015, a Taxa de Fiscalização dos Mercados de Seguro e Resseguro, de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta instituída pelo art. 48 da Lei 12.249 de 11 de junho de 2010 e as respectivas faixas de margem de solvência passam a vigorar conforme os valores constantes do Anexo I desta Portaria.

§ 1º. Utiliza-se o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acumulado no período entre junho/2010 (a partir da data de criação da taxa) e 06/2015 (data da autorização para atualização monetária), perfazendo um percentual acumulado de 38,56%.

§ 2º. Aplica-se o disposto no § 1º, art. 8º da Lei nº 13.202, de 8 de dezembro de 2015, resultando em percentual de atualização monetária de 19,28%.

Art. 2º Os valores das Taxa de Fiscalização dos mercados de seguro e resseguro, de capitalização e de previdência complementar aberta, atualizados monetariamente por esta Portaria, vigoram a partir da publicação da Lei nº 13.202, de 08 de dezembro de 2015.

Parágrafo Único. Para fins de restituição, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 8º da Lei nº 13.202/2015, considerar-se-ão exclusivamente os fatos geradores ocorridos a partir da vigência da referida Lei.

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 706, de 31 de agosto de 2015.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor 10 (dez) dias úteis após a data de sua publicação.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES
(DOU de 30.01.2017 – pág. 38 - Seção 1)

ANEXO I

TABELA DE ENQUADRAMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO)

Ramo e/ou Atividade	Faixa de Margem de Solvência - EmR\$	Taxa de Fiscalização - Em R\$	
		MATRIZ	POR UF
Pessoas	Abaixo de 4.942.367	12.593,16	629,67
	De 4.942.367 a 19.769.467	27.123,71	1.356,19
	De 19.769.467 a 98.644.560	58.122,24	2.906,12
	De 98.644.560 a 296.542.008	123.994,10	6.199,71
	De 296.542.008 a 889.626.024	182.669,88	9.133,50
	Acima de 889.626.024	210.347,13	10.517,36
Danos	Abaixo de 4.942.367	19.374,08	968,72
	De 4.942.367 a 19.769.467	38.748,16	1.937,41
	De 19.769.467 a 98.644.560	77.496,31	3.874,81
	De 98.644.560 a 296.542.008	154.992,63	7.749,64
	De 296.542.008 a 889.626.024	182.669,88	9.133,50
	Acima de 889.626.024	210.347,13	10.517,36
Todos os Ramos	Abaixo de 4.942.367	38.748,16	1.937,44
	De 4.942.367 a 19.769.467	77.496,31	3.874,81
	De 19.769.467 a 98.644.560	154.992,63	7.749,64
	De 98.644.560 a 296.542.008	308.792,45	15.499,27
	De 296.542.008 a 889.626.024	365.339,76	18.266,99
	Acima de 889.626.024	420.694,26	21.034,72
Previdência Privada Aberta	Abaixo de 4.942.367	12.593,16	629,665
	De 4.942.367 a 19.769.467	27.123,71	1.356,19
	De 19.769.467 a 98.644.560	58.122,24	2.906,12
	De 98.644.560 a 296.542.008	123.994,10	6.199,71
	De 296.542.008 a 889.626.024	182.669,88	9.133,50
	Acima de 889.626.024	210.347,13	10.517,36
Capitalização	Abaixo de 4.942.367	12.593,16	629,665
	De 4.942.367 a 19.769.467	27.123,71	1.356,19
	De 19.769.467 a 98.644.560	58.122,24	2.906,12
	De 98.644.560 a 296.542.008	123.994,10	6.199,71
	De 296.542.008 a 889.626.024	182.669,88	9.133,50
	Acima de 889.626.024	210.347,13	10.517,36
Ressegurador Local	Abaixo de 4.942.367	57.929,06	
	De 4.942.367 a 19.769.467	115.856,99	
	De 19.769.467 a 98.644.560	231.713,97	
	De 98.644.560 a 296.542.008	463.427,95	
	De 296.542.008 a 889.626.024	546.182,94	
	Acima de 889.626.024	628.937,93	
Ressegurador Admitido		22.274,45	

Pellon & Associados

A D V O C A C I A

Rio de Janeiro
Edifício Altavista
Rua Desembargador
Viriato, nº 16
Centro
CEP 20030-090
Telefone: (21) 3824-7800
Fax: (21) 2240-6907

São Paulo
Edifício Olivetti,
Av. Paulista, nº 453
8º e 9º andares,
Centro
CEP: 01311-907
Telefone: (11) 3371-7600
Fax: (11) 3284-0116

Vitória
Edifício Palácio do Café,
Av. Nossa Senhora dos
Navegantes, nº 675,
Enseada do Suá
Salas 1.110/17 - 11º andar
CEP: 29050-912
Telefone: (27) 3357-3500
Fax: (27) 3357-3510

RS

Resseguro Online

SEGURO E RESSEGURO EM DESTAQUE

corporativo@pellon-associados.com.br
www.pellon-associados.com.br